

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO, MINISTÉRIO DO TURISMO,
INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO
EMPRESARIAL E MINISTÉRIO DAS
INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA**

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 67/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de protecção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da biodiversidade, da geodiversidade e a necessidade de compatibilizar os diferentes interesses em presença com a protecção de valores culturais e estéticos e a satisfação das necessidades e anseios das populações locais e visitantes.

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo constituem dois destes instrumentos de gestão territorial. No caso do Plano de Ecoturismo, o mesmo foi concebido para o desenvolvimento da prática do ecoturismo para as Áreas Protegidas, sendo autónomo mas igualmente um complemento ao Plano de Gestão.

As Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovados pelo Decreto-Legislativo 1/2006, de 13 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas

pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, qualificam por sua vez os planos de ordenamento de áreas protegidas ou outros espaços naturais de valor cultural, histórico ou científico, como planos especiais de ordenamento do território de valor hierárquico superior aos planos municipais de planeamento territorial.

Tendo em conta que a actividade ecoturística é susceptível de causar alterações ao ambiente natural, constituindo, muitas vezes, constrangimentos à gestão sustentável dos recursos naturais, torna-se necessário a elaboração de instrumentos que regulem as diversas atividades que compõem o ecoturismo e que, ao mesmo tempo, possibilitem a monitorização e controlo dos impactos da visitação, por parte dos responsáveis pela gestão das Áreas Protegidas, criando deste modo condições favoráveis à consolidação do sistema de Áreas Protegidas de Cabo Verde.

Foram ouvidas todas as organizações públicas e privadas e da sociedade civil sediadas na ilha do Sal e relacionadas com atividades no âmbito do Complexo de Áreas Protegidas do Sudeste da ilha do Sal, abrangendo a Reserva Natural da Costa da Fragata, a Reserva Natural da Serra Negra e a Paisagem Protegida das Salinas de Santa Maria.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na alínea *a*) do n.º 2 da Base XII, na alínea *b*) do n.º 1 e na *c*) do n.º 7, da Base XVI do Decreto Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho e no artigo 72º do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infra-estruturas e Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Planos de Gestão e de Ecoturismo do Complexo de Áreas Protegidas do sudeste da ilha do Sal, adiante designado CAPS, cujos Regulamentos e carta síntese de zonamento se publicam em anexo à presente Portaria e dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Natureza jurídica e âmbito

1. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS são instrumentos especiais de ordenamento do território de natureza regulamentar que estabelecem o quadro espacial de um conjunto coerente de atuações com impacto na disciplina da organização e gestão da respetiva área.

2. Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS e os respetivos regulamentos aplicam-se na área identificada na respetiva carta síntese de zonamento abrangendo parte da ilha do Sal.

Artigo 3º

Vinculação

Os Planos de Gestão e de Ecoturismo do CAPS vinculam direta e imediatamente as entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, na Praia, aos 30 de Outubro de 2015.
— Os Ministros, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes e Sara Maria Duarte Lopes*

Complexo de Áreas Protegidas do Leste da Ilha do Sal

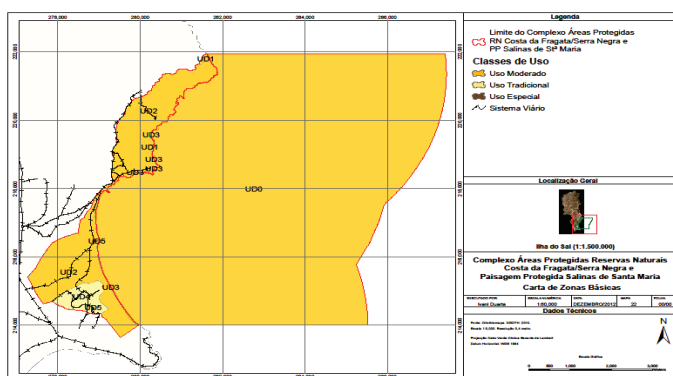


Figura nº 27 - Carta de Zonas básicas.

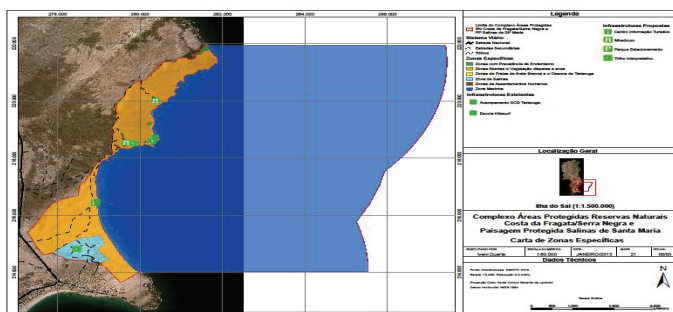


Figura nº28 - Carta de zonas específicas.

PLANO DE ECOTURISMO

REGULAMENTO COMPLEXO DE ÁREAS PROTEGIDAS DO SUDESTE DA ILHA DO SAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO S GERAIS

Artigo 1º

Objetivos e vertentes de atuação

1. O Plano de Ecoturismo do Complexo das Áreas Protegidas do Sal, abreviadamente designado por PECAPS, tem por principais objetivos:

- Proporcionar informação, interpretação e sensibilização sobre as características específicas do Complexo das Áreas Protegidas do Sal, adiante designado Complexo das APs da Ilha do Sal, para a prática do ecoturismo;
- Promover uma gestão associada à proteção, conservação e valorização do Complexo das APs da Ilha do Sal;

- A definição de infraestruturas de apoio e melhoria à informação, promoção e manutenção do Complexo das APs da Ilha do Sal;
- A organização de programas que estimulem a melhoria da qualidade de vida das populações, respeitando a sua história, cultura e tradições;
- A formação, capacitação e estimulação de produtos turísticos específicos com interligação aos agentes turísticos; e
- A definição de parcerias de gestão.

2. Para a materialização desses objectivos o PECAPS deve incidir principalmente nas seguintes vertentes:

- Na proteção, conservação dos recursos naturais, da paisagem, da geodiversidade, da biodiversidade, da agrodiversidade e cultura local, sem os quais não haverá ecoturismo ou turismo de natureza;
- Na criação de condições infraestruturais e técnicas que satisfaçam às exigências de uma visita que se quer de qualidade;
- Na eliminação de constrangimentos e dificuldades aos agentes privados para que estes tenham um ambiente favorável que lhes permita idealizar, criar, comercializar e gerir produtos ecoturísticos de valor acrescentado; e
- Na prestação de serviços de interesse público para os quais haja vocação e conhecimento, designadamente programas de educação ambiental, aumento do conhecimento científico e programas de apoio às comunidades locais.

Artigo 2º

Conteúdo documental

O PECAPS é constituído pelo(a):

- Presente regulamento;
- Carta à escala de 1:60.000
- Documento introdutório e informativo e seus anexos;
- Documento Programa de Execução ou de Acção;

Artigo 3º

Regime jurídico

1. O PECAPS rege-se pelas disposições nele contidas e o disposto no presente regulamento e no correspondente Plano de Gestão e ainda, designadamente, pelos seguintes diplomas:

- Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro;
- Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico e respetivo regulamento, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho e pelo Decreto-Lei nº 43/2010, de 27 de Setembro, respetivamente;
- Regime jurídico de acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2011, de 24 de Janeiro;

2. O PECAPS rege-se ainda supletivamente pelas normas do Código Mundial de Ética e Turismo e outras disposições aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES DAS ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO DE ECOTURISMO

Artigo 4º

Abrangência

As modalidades das atividade de animação ecoturística podem revestir as formas seguintes:

- a) Animação;
- b) Interpretação ambiental;
- c) Desportos da natureza; e
- d) Investigação científica.

Artigo 5º

Atividade de animação

Constituí atividade de animação o conjunto de atividades que se traduzam na ocupação dos tempos livres dos turistas e visitantes, permitindo a diversificação da oferta turística através da integração dessas atividades e outros recursos, contribuindo para a divulgação da gastronomia, do artesanato, dos produtos e tradições da ilha do Sal e da região onde o Complexo das APs se insere, desenvolvendo-se com o apoio das infraestruturas e dos serviços existentes

Artigo 6º

Interpretação ambiental

Constitui actividade de interpretação ambiental toda a atividade que permite ao turista ou visitante o conhecimento global do património que caracteriza a área do Complexo das APs da Ilha do Sal destinada ao desenvolvimento do ecoturismo, através da observação no local, das formações geológicas, da flora, fauna e respetivos habitats, bem como de aspetos ligados aos usos e costumes da comunidade local com recurso às instalações, sistemas e equipamentos do ecoturismo aí existentes.

Artigo 7º

Desportos de natureza

Constituem atividades de desporto de natureza todas as que sejam praticadas em contacto direto com a natureza e que, pelas suas características, possam ser praticadas de forma não nociva para a conservação da natureza inerente ao Complexo das APs da Ilha do Sal.

Artigo 8º

Requisitos das atividades de desporto da natureza

As atividades, serviços e instalações de desporto de natureza devem preencher os seguintes requisitos específicos:

- a) Respeitar o enquadramento jurídico próprio da atividade ou sector;
- b) Respeitar os locais indicados para a prática de cada modalidade desportiva, de acordo com o Plano de Gestão do Complexo das APs da Ilha do Sal e os produtos ecoturísticos definidos no Plano de Ecoturismo.
- c) Respeitar os acessos e trilhos definidos, bem como os locais de estacionamento e de acampamento;

d) Respeitar as condicionantes estabelecidas quanto aos locais, ao número de praticantes e à época do ano, quando aplicável;

e) Acondicionar e dotar de forma adequada os locais com equipamentos de qualidade e segurança necessários à prática de cada modalidade;

f) Dotar os locais com sinalização e informação sobre as condições de utilização dos mesmos e recomendações para a prática de cada modalidade, que serão alvo de prévio parecer da administração do Complexo das APs da Ilha do Sal;

g) Garantir a manutenção dos equipamentos, sinalização, acessos, estacionamento e locais de pernoita, bem como a qualidade ambiental de cada local e respetiva área envolvente;

h) Respeitar as regras e orientações estabelecidas nos códigos de conduta e programa de percursos pedestres do Complexo das APs da Ilha do Sal.

Artigo 9º

Investigação científica

1. Constituem actividades de investigação científica todas as actividades cuja motivação seja o interesse pela ciência ou pela necessidade de realizar estudos e investigações científicas.

2. O turismo científico é realizado de uma forma individual ou em pequenos grupos para evitar a perturbação do objeto de estudo no seu meio natural.

3. Esta modalidade de turismo tem como finalidade oferecer visitas orientadas a um melhor entendimento do espaço protegido a partir do ponto de vista científico.

CAPÍTULO III

EDIFICABILIDADE DE INSTALAÇÕES DE ECOTURISMO E ANIMAÇÃO CULTURAL

Artigo 10º

Serviços e atividades permitidas

A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal promoverá o Ecoturismo ou turismo de natureza enquanto a tipologia turística mais adequada, compreendendo os seguintes serviços e atividades:

- a) Os serviços de hospedagem prestados em casas de natureza e em casas e empreendimentos de turismo no espaço rural;
- b) As atividades de animação ambiental nas modalidades de animação, interpretação ambiental e desporto de natureza;
- c) Observação de espécies;
- d) Caminhada em trilhos pedestres;
- e) Turismo de aventura;
- f) Investigação científica; e
- g) Excursionismo.

Artigo 11º

Licenciamento

1. As atividades, serviços e instalações de ecoturismo ou turismo de natureza na área são licenciadas de acordo com a legislação específica e com o disposto nas classes de espaços do zonamento do Plano de Gestão.

2. As iniciativas ou projetos que integrem as atividades, os serviços e as instalações de animação ambiental carecem de licença emitida pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, sem prejuízo de outras autorizações ou licenças exigíveis por lei.

Artigo 12º

Pareceres

As entidades que, nos termos da lei, emitem pareceres sobre o licenciamento de empreendimentos referidos no número anterior podem exigir a apresentação de esclarecimentos ou elementos complementares, que permitam avaliar a solução proposta e os seus impactes paisagísticos e ambientais.

Artigo 13º

Boas práticas de gestão ambiental

O turismo na área do Complexo das APs da Ilha do Sal deve observar critérios de boas práticas de gestão ambiental, quer na vertente da animação turística quer na vertente do alojamento, devendo, neste último caso, os empreendimentos disporem de medidas de poupança de água, de energia e de redução e separação dos resíduos.

Artigo 14º

Zona de protecção integral

1. Nas zonas de protecção integral dentro do Complexo das APs da Ilha do Sal são proibidas quaisquer intromissões humanas e exploração de recursos, devendo o respetivo acesso ser permitido apenas para fins científicos ou de gestão, sempre de forma controlada, com finalidade educativa específica.

2. Nas zonas de protecção integral apenas poderão ser permitidas a edificação de estruturas muito precárias, amovíveis e de apoio à finalidade científica ou educativa em causa.

Artigo 15º

Zona de uso moderado

Nas zonas de uso moderado é permitida a instalação de pequenas unidades de alojamento, nos termos dos regimes de protecção próprios deste espaço, tal como definido no Plano de Gestão do Complexo das APs da Ilha do Sal devendo a prioridade ser dada à recuperação e valorização de edifícios preexistentes.

Artigo 16º

Zona de uso tradicional

Nas zona de uso tradicional é permitida a instalação de empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de natureza ou ecoturismo devendo no entanto a construção ou aproveitamento de

imóveis existentes para a instalação de empreendimentos turísticos ficar condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Ausência de restrições decorrentes de EROT, PEOT, Plano de Gestão da AP ou PMOT;
- b) Os parâmetros urbanísticos, devem traduzir uma baixa densidade da ocupação do solo, respeitando as características morfológicas e paisagísticas da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, nomeadamente adaptando as cêrceas às características morfológicas dos terrenos de modo a não criar agressões na paisagem;
- c) Os empreendimentos devem integrar preexistências que traduzam a ocupação e o uso anteriores, nomeadamente estruturas de exploração agrícola ou outros elementos, salvo quando se demonstre a sua impossibilidade técnica ou a sua excessiva onerosidade;
- d) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, acompanhamento da avaliação de incidências ambientais que o promotor deverá efetuar e respeitar.

Artigo 17º

Zona de uso especial

1. Nos espaços urbanos correspondentes às áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas pelo Plano de Gestão da AP, PDM e outros Instrumentos de Gestão do território com eventual desenvolvimento turístico podem-se implantar estruturas de aproveitamento turístico, nomeadamente alojamento turístico, restauração, serviços de informação turística e outros equipamentos e serviços de apoio à recepção e estadia turísticas.

2. O planeamento e licenciamento de atividades turísticas, nas áreas urbanas, deve privilegiar a correta inserção na estrutura urbana, acautelando, nomeadamente, as características morfológicas e funcionais, bem como os seguintes princípios de valorização patrimonial:

- a) Requalificação e modernização de estabelecimentos existentes, com possibilidade de aumento de capacidade;
- b) Recuperação de edifícios com interesse patrimonial, a integrar em pequenas unidades de alojamento turístico.
- c) No caso de projetos de maior dimensão e considerados de superior interesse turístico nacional, os mesmos deverão ser definidos por despacho conjunto dos membros do Governo competentes em matéria de turismo, ambiente e ordenamento do território, sendo que serão definidos os parâmetros de análise que o promotor deverá respeitar.

3. Para a instalação de parques de campismo rural fora das localidades existentes e em zona que permita a sua implantação aplicam-se os seguintes critérios:

- a) O Plano de Gestão do Complexo e os instrumentos de gestão territorial aplicáveis permitirem a existência de parques de campismo;

b) Os terrenos destinados aos parques de campismo, integrados ou não em explorações agrícolas, não podem ter uma área superior a 5000 m², devendo os parques de campismo que aí venham a ser instalados cumprir os requisitos previstos nas alíneas seguintes;

c) A capacidade máxima dos parques de campismo rural não pode exceder as 30 instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis, nem o número de 90 campistas;

d) Sendo a área do parque de campismo inferior a 5000 m², o número de instalações, tendas, caravanas ou outros veículos habitáveis deve ser proporcionalmente reduzido, de tal forma que a cada instalação corresponda uma área aproximada de 150 m² e a cada campista a de 50 m².

4. Os parques de campismo rural devem assegurar o seguinte:

a) Fornecimento de energia elétrica;

b) Fornecimento de água potável;

c) Instalação de receptáculos para lixo em locais apropriados e a respectiva remoção;

d) Escoamento eficaz de águas residuais e de esgotos;

e) Sistema de segurança contra riscos de incêndio;

f) Ligações telefónicas, postais e de socorros médicos a pelo menos 5 km de distância da sua localização;

g) Equipamento de primeiros socorros;

5. Os parques de campismo rural devem ainda ter uma receção instalada junto à sua entrada principal

6. Os utilizadores dos parques de campismo rural ficam sujeitos aos deveres dos campistas e caravanistas, às boas práticas ambientais e ao respeito pelas populações locais ou adjacentes.

CAPÍTULO IV

SEGURANÇA E PROTEÇÃO

Artigo 18º

Deveres da administração do Complexo das APs da Ilha do Sal

1. A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve manter ou assegurar segurança para proteger os visitantes de assaltos e outros crimes que podem ocorrer na sua área de jurisdição, devendo para o efeito promover e articular com as autoridades policiais e outras competentes uma segurança de proximidade

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto à prevenção a administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve adoptar um sistema para responder as situações de emergência que podem ocorrer quando turistas a visitam, ou para as populações que utilizam o seu espaço.

CAPÍTULO V

POPULAÇÃO, ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E PROCESSO PARTICIPATIVO

Artigo 19º

Direito/dever dos cidadãos

Os cidadãos têm o direito e o dever de participar na definição, elaboração e fiscalização do cumprimento do presente Plano por parte das autoridades competentes acionando todos os mecanismos previstos na lei para a efetivação desse poder dever.

Artigo 20º

Voluntariado

A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal deve acionar diferentes iniciativas de voluntariado no âmbito do ecoturismo sustentável, abrangendo nomeadamente as certificações, rótulos ecológicos, prémios de qualidade ambiental e compromissos ambientais, e ainda as boas práticas e códigos de condutas previstas nos artigos seguintes.

Artigo 21º

Código de Conduta para as entidades colectivas e seus agentes

As empresas de ecoturismo, as associações, as fundações, as mutualidades, as instituições particulares de solidariedade social, os institutos públicos, os clubes e as associações desportivas, as ONGs, as associações juvenis e entidades análogas, bem como os seus agentes, ficam sujeitos ao seguinte Código de Conduta dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal:

a) São responsáveis pelo comportamento dos seus associados, cidadãos ou visitantes no decurso das atividades de turismo de natureza que desenvolvam, cabendo-lhes garantir, através da informação fornecida no início da atividade e do acompanhamento do grupo, que as boas práticas ambientais são cumpridas;

b) Dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, devem cumprir as condicionantes expressas nos respetivos planos de gestão e ecoturismo no presente regulamentos e demais disposições aplicáveis, nomeadamente no que respeita às atividades permitidas, cargas, locais e épocas do ano aconselhadas para a sua realização;

c) Devem respeitar a propriedade privada, pedindo autorização sempre que possível, aos proprietários para o atravessamento e ou utilização das suas propriedades e certificando-se de que todas as suas recomendações são cumpridas;

d) Na conceção das suas atividades devem certificar-se de que a sua realização no terreno respeita integralmente os habitantes locais, os seus modos de vida, tradições, bens e recursos;

e) Devem assegurar que os guias ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento de grupos têm a adequada formação e perfil para o desempenho desta função, quer ao nível da informação sobre os recursos naturais e os princípios da sua conservação, quer ao nível da gestão e animação de grupos;

- f) São co-responsáveis pela salvaguarda e proteção dos recursos naturais devendo, quando operam na área do Complexo das APs da Ilha do Sal, informar a DGA ou a administração sobre todas as situações anómalas detetadas nestes espaços;
- g) São agentes diretos da sustentabilidade do Complexo das APs da Ilha do Sal, devendo, sempre que possível, utilizar e promover os serviços, cultura e produtos locais;
- h) Devem atuar com cortesia para com outros visitantes e grupos que se encontrem nos mesmos locais, permitindo que todos possam desfrutar do património natural.

Artigo 22º

Boas práticas

Dentro da área do Complexo das APs da Ilha do Sal, devem ser adotadas as seguinte boas práticas:

- a) Devem ser evitados ruídos e perturbação da vida selvagem, especialmente em locais de abrigo, reprodução ou nidificação;
- b) A observação da fauna deve fazer-se à distância e, de preferência, com binóculos ou outro equipamento ótico apropriado e se em caso extremo esta observação tiver que ser feita junto das espécies, devem ser adotadas medidas para que a mesma não interfira com a atividade da espécie, sendo feita sempre acompanhado de técnicos do Complexo das APs da Ilha do Sal ou de guias devidamente credenciados para o efeito;
- c) Não devem ser deixados alimentos no campo, nem fornecidos alimentos aos animais selvagens;
- d) Não se devem recolher animais, plantas, ou amostras geológicas;
- e) Quando forem encontrados animais selvagens feridos estes devem ser recolhidos e/ou ser informado a administração do Complexo das APs da Ilha do Sal que fará o encaminhamento adequado;
- f) Os acidentes ou transgressões ambientais detetados devem ser prontamente comunicados ao serviço de polícia e ou à administração do Complexo das APs da Ilha do Sal;
- g) O lixo e resíduos produzidos devem ser recolhidos e depositados nos locais apropriados;
- h) Seja qual for a natureza da atividade, todas as deslocações que lhe são inerentes devem utilizar caminhos existentes;
- i) A sinalização deve ser respeitada.
- c) Não abandonar o lixo, devendo levá-lo consigo de volta ou até um local onde haja serviço de recolha;
- d) Deixar a natureza intacta, não recolher plantas, animais ou rochas;
- e) Tirar apenas fotografias no local;
- f) Respeitar a privacidade e dignidade dos outros, devendo informar-se antes de fotografar pessoas;
- g) Respeitar os habitantes locais, os seus modos de vida e tradições locais;
- h) Ser afável com os habitantes locais, esclarecendo quanto à atividade em curso;
- i) Respeitar a propriedade privada;
- j) Ter cuidado com o gado, não incomodando os animais;
- k) Não fazer lume;
- l) Acampar apenas nos locais autorizados, informando-se primeiro;
- m) Desfrutar dos serviços e produtos locais, promover os produtos tradicionais adquirindo-os se possível;
- n) Evitar andar sozinho;
- o) Parar os motores dos veículos quando estacionados;
- p) Informar -se previamente sobre os vários aspetos e singularidades do Complexo das APs da Ilha do Sal e incentivar os esforços de conservação da natureza locais.

Artigo 24º

Código de Conduta específico para a observação da desova de tartarugas

Para a observação da desova de tartarugas devem ser cumpridos especificamente o seguinte:

- a) As viaturas que entrem nas áreas específicas à noite, não poderão entrar ou circular na praia e dunas e deverão cobrir os faróis frontais com plástico vermelho;
- b) Os guias deverão ter formação específica validada pela DGA ou autoridade de gestão da AP, cumprindo o código de conduta e responsabilidades;
- c) O briefing dado preliminarmente deverá referir o código de conduta a cada visitante, nomeadamente normas a seguir na praia, prevenindo impactos negativos derivados da circulação das pessoas pelas praias, uso de luzes e de câmaras fotográficas, etc.
- d) A informação fornecida aos visitantes sobre tartarugas deverá mencionar os aspetos mais significativos da biologia das tartarugas, e destacar a importância da população das tartarugas da Ilha do Sal e Cabo Verde a nível mundial;
- e) Os grupos de visitantes terão um máximo de 10 pessoas por guia e 1 visita/grupo e a distância entre cada grupo deverá ser de 300 metros mínimo;

Artigo 23º

Código de Conduta para visitantes

Os visitantes da AP ficam sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Não sair do percurso marcado e sinalizado e seguir as indicações dadas pelo guia;
- b) Evitar ruído, barulhos e atitudes que perturbem a paz do local;

f) O guia e a empresa/ONG, etc, será sempre responsável pelo comportamento dos turistas durante a excursão, podendo cancelar a mesma se os visitantes não respeitarem as normas de conduta.

g) Só o guia pode utilizar luz durante a visita;

h) É proibido o uso de flash na câmara fotográfica, tablets, telefones móveis, qualquer dispositivo para tirar fotografias durante as visitas;

i) A aproximação à tartaruga é feita por indicação do guia e em grupos com menos de 10 pessoas;

j) A aproximação será sempre feita por detrás do animal e os visitantes deverão estar quietos, de preferência sentados ou deitados na areia.

Artigo 25º

Declaração prévia de adesão ao Código de Conduta e às boas práticas

Os guias, entidades, empresas, ONGs, e outras organizações referidas no artigo 22º devem enviar previamente às atividades, uma declaração de adesão ao Código de Conduta, a qual deve ser recebida pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal em data anterior à prática das atividades, desde que o plano de gestão e de ecoturismo do Complexo das APs da Ilha do Sal não obrigue a parecer prévio.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 26º

Dever de pagamento

1. A administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, cobra taxas pela entrada ou pelos serviços prestados aos utilizadores do mesmo.

2. As taxas são fixadas por despacho conjunto do membro do Governo responsáveis pelo Ambiente e pelas Finanças, com base em fundamentação económico-financeira relativa ao seu valor, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar.

3. As receitas geradas pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal são transferidas para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do Plano de Gestão e de Ecoturismo do Complexo das APs da Ilha do Sal, compete à Autoridade Autónoma das Áreas Protegidas e direta e imediatamente administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, sem prejuízo do exercício de fiscalização e polícia que nos termos da lei em razão da matéria competirem a outras entidades públicas.

Artigo 28º

Regime sancionatório

1. Constituí contra-ordenação a prática dos atos e atividades interditos previstos no presente Regulamento, bem como dos que sendo condicionados, não tenham sido objeto de prévia autorização ou parecer.

2. Compete à administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, processar as contra-ordenações, aplicar as coimas e as sanções acessórias, sem prejuízo das competências da autoridade ambiental nacional e de outras previstas na legislação ambiental, designadamente no regime jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003 de 24 de Fevereiro, ou outra legislação que lhe venha complementar ou suceder.

3. O montante das coimas é o previsto no artigo 30º do Regime Jurídico das Áreas Protegidas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 6/2003.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 29º

Articulação com outros instrumentos de gestão territorial

1. Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do Plano de Gestão a que este Plano de Ecoturismo é anexo, sendo o Plano de Gestão equiparado a Plano Especial de Ordenamento do Território, por força do disposto na alínea a) do nº 2 da Base XII do Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro na nova que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

2. Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 30º

Autorizações e pareceres

1. As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente Regulamento e dos Planos de Gestão e de Ecoturismo não substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.

2. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, no âmbito do presente Regulamento e dos Planos de Gestão e Ecoturismo são vinculativos.

3. Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela administração do Complexo é de 30 dias.

4. A não emissão de parecer no prazo mencionado no número anterior implica a não aprovação do projecto ou atividade com ele relacionado.

5. As autorizações e pareceres emitidos pela administração do Complexo das APs da Ilha do Sal, no âmbito dos respectivos Planos caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao licenciamento do projecto ou atividade respetivos.

**PLANO DE ORDENAMENTO E GESTÃO
REGULAMENTO COMPLEXO DE ÁREAS
PROTEGIDAS DO SUDESTE DA ILHA DO SAL**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

**OBJECTIVOS, NATUREZA JURÍDICA E ÂMBITO DO PLANO
DE GESTÃO**

Artigo 1º

Objecto do Plano de Gestão

O Plano de Ordenamento e Gestão de um conjunto de 3 (três) áreas protegidas, denominado Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal, doravante designado por Complexo tem como objecto proceder ao zonamento e ordenamento do território, classificar os diferentes tipos de usos de solos em função das suas pontencialidades e limitações e regular a sua compatibilidade ou incompatibilidade nas diferentes zonas, estabelecer as normas e as directrizes de gestão do Complexo, os critérios para as políticas sectoriais e as linhas de actuação para alcançar as finalidades de proteção e os objectivos de criação das áreas protegidas que integram o Complexo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que define a categoria de Complexo e os seus instrumentos de gestão.

Artigo 2º

Objectivos Gerais do Complexo

Os objectivos gerais do Complexo são:

- a) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e processos naturais com toda a sua diversidade geológica, biológica, singularidade e beleza;
- b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas;
- c) Conservar, proteger e/ou restaurar os elementos e valores culturais das comunidades locais e que não estejam em contradição com os demais objetivos da AP;
- d) Promover o desenvolvimento socioeconómico das comunidades locais;
- e) Ordenar os usos e actividades do Complexo, compatibilizando o uso público e privado com a conservação dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas e dos valores culturais em presença;
- f) Promover as actividades educativas, recreativas e científicas.

Artigo 3º

Fundamentos de protecção e conservação

O presente Plano de Gestão tem os seguintes fundamentos de protecção e conservação:

- a) A presença de espécies de animais e vegetais ameaçadas de extinção;
- b) A existência de zonas de grande importância para o desenvolvimento de algumas fases de ciclo biológico de espécies animais;

- c) Presença de espécies endémicas;
- d) A existência de estruturas geomorfológicas em bom estado de conservação;
- e) Paisagens rurais tradicionais de grande valor estético, cultural e etnográfico;
- f) Existência de zonas degradadas susceptíveis de serem restauradas e transformadas em lugares de alta qualidade natural ou semi-natural;
- g) Degradação e destruição dos recursos naturais, das espécies e ecossistemas, nomeadamente a captura ilegal de espécies protegidas, a sobre-exploração dos recursos marinhos, a poluição nas suas mais diversas formas e a prática desregulada de atividades de lazer (ex:motox4);

Artigo 4º

Objectivos do Plano de gestão

1. O Plano de Gestão tem por objectivo geral dar respostas aos constrangimentos identificados a nível do Complexo, com vista a uma gestão sustentável dos recursos naturais, com a participação efectiva das comunidades locais.

2. O Plano de Gestão tem os seguintes objetivos específicos:

- a) Promover a conservação, gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade, da geodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre-explorados;
- b) Proteger o estado selvagem de espécies e ecossistemas marinhos através do estabelecimento de um plano de ação de conservação das tartarugas marinhas;
- c) Enquadrar as actividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, com vista a promover um desenvolvimento sustentável onde a melhoria da qualidade de vida das populações seja prioridade;
- d) Ordenar e disciplinar as actividades humanas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, semi-naturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza ou ecoturismo;
- e) Aumentar o conhecimento científico, a divulgação e informação dos valores da Área Protegida, bem como a sua monitorização presente e futura;
- f) Estabelecer uma estrutura de gestão partilhada que assegure o funcionamento da Área Protegida, a implementação deste plano, através de formas de financiamento sustentável.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação.

1. Âmbito espacial do Complexo.

- a) O âmbito espacial do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal consta de delimitações

cartográficas de um conjunto de 3 (três) áreas protegidas que foram objectos de aprovação em Conselho de Ministros pelos Decretos-Regulamentares seguintes, cujas cartografias constam do anexo cartográfico do plano de gestão:

- i. Decreto-Regulamentar nº 8/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria;
- ii. Decreto-Regulamentar nº 13/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Reserva Natural Serra Negra;
- iii. Decreto-Regulamentar nº 15/2013, de 9 de Maio - aprova a delimitação da Reserva Natural Costa da Fragata.

b) O Complexo de Áreas Protegidas (Latitude: 16° 35' 55,1" e 16° 40' 12,6" N; Longitude: 22° 49' 44" e 22° 54' 49,6" W), compreende as Reservas Naturais de Costa da Fragata/Serra Negra e Paisagem Protegida Salinas de Stª Maria, totalizando 5.389 hectares, sendo 4.643 há marinha e 746 há terrestre - está localizado no quadrante Sudeste da Ilha do Sal com uma extensão de cerca de 9 quilómetros de praias de areia branca caracterizada por vegetações esparsas;

O relevo é predominantemente plano ao longo da Costa da Fragata e ligeiramente elevado em Serra negra;

c) A Reserva natural de Serra Negra, com 2627 ha (Terrestre 331 ha e 2296 ha marinha) a sudeste com um relevo de 104 metros de altura que se dispõe paralelamente à linha da costa, desde a Ponta de Fragata até a Ponta do Morrinho Vermelho. A costa apresenta zonas rochosas, com acumulação de rodolitos, fragmentos de corais e conchas, alternados zonas de charcos intermareais e zonas de praias de areia. As falésias constituem uma importante zona de nidificação para algumas espécies de aves, nomeadamente, *Phaethon aethereus*, *Pandion haliaetus*, o *Falco tinnunculus*, *Falco alexandri* e *Calonectris edwardsii* (Almeida, 2009);

d) Reserva natural de Costa da Fragata, com 2.693 há (Terrestre 346 ha e Marinha 2.347 ha) constitui uma extensa praia de areia, com cerca de 4,7 km, bordeada por um cordão dunar, paralelo à costa, seguida por uma extensa salina (Salinas de Santa Maria) revestida parcialmente por areias. Além disso, constitui a fonte de areia que mantém, com seu dinamismo, as praias da zona de Santa Maria e Ponta Preta (Natura 2000). Apesar de atualmente se encontrar degradada devido a atividade de extração de areias destinada às construções, o processo geomorfológico de circulação das areias permite neste lugar a existência de interessantes formações e acumulações de areia;

e) A Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria, com 69 ha, localiza-se a Norte do núcleo de

Santa Maria e encontra-se totalmente rodeada pela Reserva Natural de Costa da Fragata. Embora estejam em bom estado de conservação, atualmente não estão em exploração industrial, salvo aproveitamentos ocasionais para o consumo local, como vai acontecendo;

f) A preservação do valor histórico e cultural das salinas constitui o principal fundamento de proteção da Paisagem Protegida, além da conservação da paisagem que geram, o seu interesse turístico e os seus potenciais fins terapêuticos;

g) O Complexo fica situado junto à Cidade de Santa Maria, concelho de Espargos, a Sudeste da Ilha do Sal.

2. Âmbito de influência socio-económica ou zona de amortecimento.

a) É a zona exterior aos limites do Complexo, sobre a qual o presente Plano de Gestão estabelece algumas directrizes e recomendações para o seu ordenamento e gestão (Figura 1 do Documento Informativo);

b) De acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, considera-se âmbito de influência sócio-económica da área protegida o conjunto de povoados que se encontrem no seu interior ou na sua periferia imediata;

c) No âmbito acima referido, a administração ou entidades doadoras podem subvencionar total ou parcialmente a realização de obras de infra-estruturas e equipamentos que contribuam para a melhoria das condições de vida das respectivas populações, ou para favorecer as possibilidades de acolhimento e estadia de visitantes e outros serviços;

d) De igual modo, a administração pode conceder ajudas aos titulares de terrenos e de outros direitos reais para a realização de programas de conservação, quando os mesmos se encontrem situados numa área protegida;

e) Na área de amortecimento do complexo situa-se a cidade de Santa Maria.

Artigo 6º

Enquadramento legal

1. O presente Plano é um instrumento que, ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, que aprova o regime jurídico dos espaços naturais, estabelece os objetivos e as normas de gestão do Complexo.

2. As normas do Plano de Gestão são coerentes e complementadas nas suas determinações com a legislação ambiental e sectorial vigente no país, nomeadamente:

a) A Lei nº 102/III/90, de 29 de Dezembro, que tem por objecto a preservação, a defesa e a valorização do Património Cultural Cabo-verdiano e classifica no seu artigo 45º a fauna e a flora ameaçadas de extinção como património natural;

b) O Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro que regulamenta as Zonas Turísticas Especiais (ZTE) e define que “com vista à valorização e protecção dos recursos naturais que constituirão a base do desenvolvimento turístico do país, as áreas identificadas como possuidoras de especial aptidão para o turismo serão declaradas como Zonas Turísticas Especiais”;

c) A Lei nº 86/IV/93, de 26 de Junho, que define as Bases da Política Ambiental, tendo, nomeadamente, estabelecido no seu artigo 15º “As espécies vegetais ameaçadas de extinção ou exemplares botânicos isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade ou outra razão o exijam, serão objecto de protecção a regulamentar em legislação especial”;

d) O Decreto-Lei nº 48/V/98, de 6 de Abril, que tem por objecto a protecção da árvore e da floresta e a regulação da actividade florestal, definindo as atribuições e ações do Estado e de outras entidades públicas e privadas, estabelecendo os instrumentos de gestão das florestas, o regime florestal e as condições de submissão, infrações e as sanções;

e) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de Dezembro, que estabelece medidas de conservação e protecção, a tempo integral, das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde;

f) O Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

g) O Decreto-Lei nº 29/2006, de 6 de Março, que estabelece o regime jurídico da Avaliação de Impactes Ambientais (AIA) dos projetos públicos ou privados;

h) O Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto, que compatibiliza a actividade turística consubstanciada nas ZDTIs a as Áreas Protegidas em caso de conflito;

i) O PANA, Plano de Ação Nacional para o Ambiente II, que define as prioridades ambientais e sua inter-relação sectorial para o período 2004-2014, o Programa Nacional para a Redução da Pobreza, o Programa Nacional contra a Desertificação e o Plano Florestal Nacional, que consideram o estabelecimento de um sistema nacional de áreas protegidas uma prioridade nacional;

j) O Plano Estratégico para Desenvolvimento da Agricultura- horizonte 2015 e o Plano de Ação 2005–2008 aprovado pela Resolução nº 16/2005 de 9 de Maio;

k) O Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde 2010/2013.

3. O Plano é coerente com os Planos Diretores Municipais e as indicações em termos de classe de espaço e regulamentar

em áreas comuns aos dois instrumentos de planeamento, assim como, a um nível mais elevado, absorve as indicações de cariz estratégico territorial que o Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT), preconiza para a Área Protegida e zona de amortecimento.

4. Sempre que existem situações de conflito entre as várias figuras de planeamento e gestão tal facto deve ser referido e analisado.

Artigo 7º

Conteúdo

O Plano de Gestão do Complexo contém os seguintes documentos:

- a) Presente regulamento;
- b) Documento introdutorio;
- c) Documento informativo;
- d) Programa de execução;
- e) Anexo cartografico;
- f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo Relatório de Ponderação.

Artigo 8º

Interpretação

1. As determinações do Plano de Gestão interpretam-se com base naqueles critérios que, partindo do sentido próprio das suas normas em relação ao contexto e aos antecedentes legislativos nesta matéria, tenham em conta o espírito e a finalidade de protecção.

2. No caso de existirem contradições na regulação do Plano entre os diferentes documentos ou disposições, considera-se válida a determinação que implique níveis de protecção mais altos dos valores ecológicos e paisagistas, e que represente um melhor cumprimento dos objectivos estabelecidos pelo Plano. No que respeita à delimitação do Complexo, em caso de contradição entre os planos de ordenação e a descrição constante da norma do artigo 5º do presente Plano, prevalecerá esta última. Da mesma forma, prevalece a delimitação mais detalhada. São também preponderantes, em caso de contradição, as normas específicas de cada zona em relação as normas de carácter mais geral.

3. Para interpretar correctamente o regime jurídico que este Plano de Gestão estabelece para um determinado uso, instalação, construção ou realização de qualquer actividade, deve ser consultado o regime aplicável à zona específica definida por este Plano na qual se situe ou na qual deverá situar-se, e deve-se ter em conta as normas de protecção do ambiente ou elemento afectado.

Artigo 9º

Obrigatoriedade

Tanto as administrações públicas como as instituições privadas estão obrigadas ao cumprimento das disposições do o Plano de Gestão e nestes termos , qualquer actuação ou intervenção no âmbito do Plano susceptível de alterar a sua realidade ou seu uso, quer seja de carácter definitivo ou provisório, quer seja de iniciativa pública ou privada, deverá ajustar-se às disposições do presente Plano.

Artigo 10º

Vigência e Revisão

1. O Plano de Gestão terá uma vigência indefinida, ainda que possa vir a ser objecto de uma revisão parcial ou total sob proposta de órgãos competentes, sempre que uma das seguintes condições se verificar:

- a) Incompatibilidade manifesta do Plano com a revisão do Plano do Ordenamento do Território ou do Plano do Desenvolvimento Nacional;
- b) A não realização de 50% das actividades previstas ao quarto ano da vigência do Plano;
- c) A execução de todas as actividades previstas;
- d) Modificação substancial das condições naturais do espaço natural protegido, em consequências de processos naturais.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, a revisão do Plano deverá ter lugar, obrigatoriamente, pelo menos em cada seis anos, de acordo com o artigo 16º, alínea 4ª do Decreto-Lei nº 3/2003.

3. Os programas nunca poderão ter uma vigência superior à do Plano de Gestão. Contudo um programa, eventualmente, pode ser revisto antes de atingir os seus objectivos, se for necessário por razões de eficácia, conveniência ou oportunidade.

SECÇÃO II

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO DE GESTÃO

Artigo 11º

Instrumentos de Desenvolvimento do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão desenvolver-se-á através dos seguintes planos:

- a) Plano de infra-estruturas;
- b) Plano de ecoturismo.

2. Os instrumentos de desenvolvimento do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 12º

Instrumentos de Execução do Plano de Gestão

1. O presente Plano de Gestão será implementado através dos seguintes programas básicos:

- a) Programa de uso público e informação;
- b) Programa de conservação
- c) Programa socio-económico
- d) Programa de investigação-formação;
- e) Programa de monitorização.

2. Os instrumentos de execução do presente Plano serão formulados e redigidos pelo Órgão de Gestão do Complexo.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS E NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO DO COMPLEXO

SECÇÃO I

ZONAMENTO BASICO E ESPECIFICO

SUBSECÇÃO I

CRITERIOS DE CLASSIFICAÇÃO E CODIGOS DE IDENTIFICAÇÃO

Artigo 13º

Zonamento Básico e Específico

O presente Plano de Gestão classifica por zonas o Complexo de acordo com dois critérios:

- a) Delimitação das zonas básicas segundo o destino e usos gerais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro;
- b) Delimitação das zonas específicas segundo o destino e usos específicos de acordo com as Unidades Ambientais Homogéneas e de Diagnóstico estabelecidas pelo presente Plano.

Artigo 14º

Códigos de identificação da zona do Plano de Gestão

1. As zonas básicas são identificadas pelos seguintes códigos:

- a) ZUM-Zona de Uso Moderado;
- b) ZUT-Zona de Uso Tradicional;
- c) ZUE-Zona de Uso Especial.

2. As zonas específicas são identificadas pelos seguintes códigos:

- a) Z1 - Zonas com Prevalência de Endemismo;
- b) Z2 - Zonas Abertas c/ Vegetação dispersa e aves;
- c) Z3 - Zonas de Praias de Areia Branca e c/ Desova de Tartaruga;
- d) Z4 - Zona de Salinas;
- e) Z5 - Zonas de Assentamentos Humanos;
- f) Z6 - Zona Marinha.

SUBSECÇÃO II

CARACTERISTICAS DAS ZONAS BÁSICAS

Artigo 15º

Finalidade e delimitação segundo os usos

1. As zonas básicas, definidas de acordo com o Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro «Classificação da Área», foram delimitadas no presente Plano, em função do maior ou menor nível de protecção requerida pela fragilidade dos seus elementos ou processos ecológicos, pela sua capacidade de suportar usos, pela necessidade de dar cabimento aos usos tradicionais e instalações existentes ou pelo interesse de nela instalar serviços.

2. No âmbito do Complexo, foram delimitadas quatro zonas, segundo usos gerais:

- a) Zona de uso moderado (ZUM)
- b) Zona de uso tradicional (ZUT)
- c) Zona de uso especial (ZUE)

DIVISÃO I

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO MODERADO (ZUM)

Artigo 16º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Moderado é a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo, eventualmente, ser permitida a colheita tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afete a flora endémica nem ameace a sobrevivência das plantações naturais;

2. A ZUM é caracterizada por escarpas com vegetação rupícola, podendo ser encontradas espécies endémicas como *Limonium brunneri* (Carqueja), *Pulicaria diffusa* (Pulicaria), *Asparagus squarrosus* (Espargo), *Tamarix senegalensis* (Tarrafe), *Diplotaxis glauca* (Mostarda-brabo) e *Lotus brunneri* (Piorno), por pequenas ribeiras de cursos de águas temporárias e pouco desenvolvidas, pela grande extensão de dunas da Costa da Fragata, pelas praias de areia branca e toda a área marinha que vai desde a linha de costa até três milhas náuticas.

3. Quanto à avifauna podem ser observadas espécies como Francelho/Filili (*Falco tinnunculus*) corredoiras (*Cursorius cursor*), pardal-de-terra (*Passer iagoensis*), corvos (*Corvus ruficollis*) guincho (*Pandion haliaetus*), rabo-de-junco (*Phaeton aethereus*) entre outras aves marinhas e migratórias.

4. Também nesta unidade podem ser encontrados numerosos invertebrados, destacando-se os répteis terrestres (lagartixas e osgas) das espécies *Chioninia spinalis salensis*, *Hemidactylus salensis* e *Hemidactylus angulatus*.

5. Quanto às praias de Serra Negra e de Costa da Fragata, estas estão em primeiro e segundo lugar da ilha onde há maior nidificação da tartaruga marinha da espécie *Caretta caretta*. E são frequentadas pelas aves limícolas e marinhas como *Caladris alba*, *Pilrito sanderlingo*, *Numenius phaeopus*, *Charadrius alexandrinus* e *Pluvialis squatarola*.

6. Quanto à parte marinha existe uma grande diversidade de espécies, com especial destaque para os seguintes grupos: corais, gastrópodes, bivalves, cefalópodes, crustáceos e peixes.

Artigo 17º

Superfície

A superfície da zona de uso moderado dentro do Complexo é de 5.766 ha.

Artigo 18º

Localização

1. Referindo-se à análise ambiental do processo de planeamento a Zona de Uso Moderado ocupa, A-UAH1, A-UAH2, A-UAH4, A-UAH6, A-UAH7, B-UAH3, B-UAH6 e D-UAH8.

2. Em termos de análise de diagnóstico, a Zona de Uso Moderado abrange completamente as Unidades de Diagnóstico UD1, UD2, UD3 e UD6.

DIVISÃO II

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO TRADICIONAL (ZUT)

Artigo 19º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Tradicional (ZUT) é permitir as práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais, que podem ser objecto de regulamentação própria.

2. A ZUT inclui toda a área das salinas de Santa Maria que são usadas na exploração artesanal do sal. Um pequeno grupo de pessoas que moram dentro das salinas e outras oriundas de outras localidades da ilha fazem essa exploração do sal de forma artesanal, sem recorrer ao uso de máquinas.

3. Quanto à flora, é quase que inexistente, devido à alta salinidade existente nesta área. No entanto, por ser uma zona inundável a presença de aves é frequente, podendo ser observadas espécies como Pernalonga (*Himantopus himantopus*), Borrelho de Coleira (*Charadrius alexandrinus*), Pilrito sanderlingo (*Caladris alba*) e Tamborloa Cinzenta (*Pluvialis squatarola*).

Artigo 20º

Superfície

A superfície da zona de uso tradicional dentro do Complexo é de 77,9 ha.

Artigo 21º

Localização

1. Referindo-se à análise ambiental do processo de planeamento, a Zona de Uso Tradicional ocupa toda a UAH5.

2. Referindo-se à análise de diagnóstico Zona de Uso Tradicional abrange completamente a unidade de diagnóstico UD4.

DIVISÃO III

CARACTERÍSTICAS DA ZONA DE USO ESPECIAL (ZUE).

Artigo 22º

Descrição e critérios diferenciais

1. A finalidade da Zona de Uso Especial é dar enquadramento aos povoados, casarios, infraestruturas necessárias e diretamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

2. Esta unidade contém duas parcelas com construções, nomeadamente as construções precárias existentes dentro das Salinas de Santa Maria e as construções de apoios de praia e lazer – escolas de Kitsurf na Costa da Fragata.

Artigo 23º

Superfície

A superfície da Zona de Uso Especial dentro do Complexo é de 1,09 ha.

Artigo 24º

Localização

1. No concernente à análise ambiental do processo de planeamento, a Zona de Uso Especial ocupa as Unidades Ambientais Homogéneas B-UAH3 e C-UAH5.

2. Referindo-se à análise de diagnóstico a Zona de Uso Especial abrange completamente a Unidade de Diagnóstico UD5.

SUBSECÇÃO II

CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS ESPECÍFICAS

Artigo 25º

Definição e delimitação segundo os usos

1. As zonas específicas, definidas de acordo com as unidades de diagnóstico estabelecidas no Plano que correspondem às reacções dos ecossistemas face a introdução dos diferentes usos específicos e das actividades. As zonas específicas constituem a base concreta sobre a qual se determinam os diferentes aspectos da gestão do território em relação aos recursos naturais do Complexo.

2. No âmbito do Complexo, delimitam-se seis zonas específicas segundo seu destino e usos específicos:

- a) Zona com prevalência de endemismos (Z.1): que corresponde à unidade ambiental de montes e elevações;
- b) Zona de vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves (Z.2): que corresponde às unidades ambientais de montes e elevações, plataformas costeiras, dunas de Costa da Fragata, ribeira de Fragata e ribeira de Morrinho Branco;
- c) Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas (Z.3): correspondente à unidade ambiental homogénea de praias;
- d) Zona de salinas (Z.4): correspondente à unidade ambiental de salinas;
- e) Zona de assentamento humano (Z.5): que corresponde às unidades ambientais de salinas e dunas;
- f) Zona marinha (Z.6): correspondente à unidade ambiental de águas costeiras.

Artigo 26º

Quadro síntese de relações e entre as zona básicas e específicas

No quadro seguinte, apresentam-se as relações entre as zonas básicas e as zonas específicas com as unidades de diagnósticos e unidades ambientais homogéneas

ZONAS BÁSICAS	ZONAS ESPECÍFICAS	UNIDADE DE DIAGNÓSTICO	UNIDADES AMBIENTAIS HOMOGÉNEAS
ZUM ZONA DE USO MODERADO	Z.1 Zona com prevalência de endemismos	UD1 Área com prevalência de endemismos	A-UAH1 Montes e elevações A-UAH4 Final da Ribeira de Passo
	Z.2 Zona de vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves	UD2 Área com vegetação dispersa ou ausente e com presença de aves	A-UAH1 Montes e elevações A-UAH2 Plataformas costeiras A-UAH4 Ribeiras de Fragata e de Morrinho Branco B- UAH3 Dunas de Costa da Fragata
	Z.3 Zona de praias de areia branca e com desova de tartarugas	UD3 Praias de areia branca e com desova de tartarugas	A-UAH6 Praias de Serra Negra B-UAH6 Praias de Costa da Fragata
	Z.6 Zona Marinha	UD6 Área Marinha	D-UAH8 Águas costeiras A-UAH7 Afloramentos rochosos
ZUT ZONA DE USO TRADICIONAL	Z.4 Zona de salinas	UD4 Salinas	C-UAH5 Salinas de Santa Maria
ZUE ZONA DE USO ESPECIAL	Z.5 Zona de assentamento humano	UD5 Área de assentamento humano	C-UAH5 Salinas B-UAH3 Dunas de Costa da Fragata

SECÇÃO II

NORMAS DE CONSERVAÇÃO E PROTECÇÃO

SUB-SECÇÃO I

NORMAS GERAIS DE PROTECÇÃO

Artigo 27º

Classificação de usos gerais e usos específicos

O presente Plano classifica os usos gerais e os usos específicos de acordo com o quadro de correspondências seguinte:

USOS GERAIS	USOS ESPECÍFICOS
Residencial	Residencial – vivenda unifamiliar
Agricultura de sequeiro	Agrícola de sequeiro ou regadio
Pecuária	Pecuária estabulada
	Pastoreio livre, controlado
Apanha e exploração do Sal	Apanha e/ou exploração do sal
	Condução de povoamento florestal
Cinegético	Caça de animais selvagens ou caça de espécies protegidas
Apanha de espécies endémicas	Fins científicos ou medicinais
Recolha de pasto	Apanha de plantas endémicas ou não para alimentação de gado
Científico	Projectos de investigação, visitas de estudo
Corte de material lenhoso	Abate de árvores ou arbustos
	Podas
Extracção de inertes	Apanha de areia, brita, pedras, areão, etc.
	Dragagem
Pesca	Pesca desportiva
	Pesca semi-industrial
	Pesca de arrasto
	Pesca comercial

Prestação de serviços	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio-cultural
	Religioso
	Desportivo
	Desporto de aventura
	Campismo
	Turismo rural
	Caminhada por trilhos pedestres
	Excursionismo a cavalo ou bicicleta
	Recreativo intensivo
	Científico
	Divulgação
	Publicitário
	Produção artesanal de produtos tradicionais
Educativo cultural	Visitas de estudo, acampamento, observação de espécies, caminhada, aulas lúdicas ao ar livre
Pastoreio livre	Presença de animais pastando, em grupo ou isolado.
Lazer e recreação	Acampamento, observação de animais e plantas, equitação
Construção ou remodelação de infra-estruturas	Edificação, expansão de moradias
Emergência	Durante a vigilância do complexo
Fiscalização	Vigilância nas praias, guardas
Deposição de resíduos	Evacuação ou deposição de águas residuais, resíduos sólidos urbanos
Equipamento público	Educativo
	Sanitário-assistencial
	Socio - cultural
	Recreativo-desportivo
	Administrativo
	Multifuncional
	Eco-turismo
Infra-estruturas	Científico
	Redes de comunicação viária
	Telecomunicações
Serviços técnicos	Canalização
	Serviços técnicos
	Indicação e sinalização dos serviços do Complexo

Artigo 28º

Definição dos Usos Gerais

O presente Plano regula os usos gerais tendo em conta as definições seguintes:

- a) **Uso residencial:** É aquele uso que se refere ao alojamento das pessoas em edifícios acondicionados para tal função em unidades denominadas vivendas;
- b) **Uso agrícola:** Compreende as actividades relacionadas com o cultivo e outras actividades de carácter familiar e artesanal de elaboração de produtos derivados das explorações agrícolas;

Este uso inclui a agricultura ecológica, conceito que engloba um conjunto de métodos e técnicas, conducentes à obtenção de produtos agrícolas, compatíveis com as exigências de protecção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (água, solos e património genético);

- c) **Uso pecuário:** compreende as actividades pecuárias relacionadas com a criação, a engorda, guarda e protecção dos animais, com o objectivo de obter deles: alimentos, fibras, pele, força de trabalho, ou simplesmente para uso em actividades de lazer. Inclui aqueles usos pecuários nos quais os animais são criados cativos (pocilgas, aviários, jaulas, currais ou qualquer outro espaço) com a finalidade de conseguir a máxima eficiência na obtenção dos produtos desejados;
- d) **Uso extractivo:** são as actividades de extração e de exploração de inertes incluindo as tarefas ou actividades de aproveitamento ou exploração dos recursos minerais;
- e) **Pesca:** a captura de espécies aquáticas, vegetais ou animais, dulciaquícolas ou marinhas, mas também a prática de quaisquer actos conducentes ao mesmo fim;
- f) **Lazer e Recreação:** actividades ligadas a observação de espécies, desportos, entretenimentos vários;
- g) **Uso de infra-estruturas:** compreende aquelas construções e instalações que facilitam as comunicações viárias, as telecomunicações, a canalização de água, a eliminação de resíduos, etc, na área do Complexo;
- h) **Emergência:** compreende actividades de prestação de socorro ou perseguição de eventuais suspeitas em flagrante delito;
- i) **Fiscalização:** Compreende actividades de controlo rotineiro do estado de conservação dos recursos naturais por agentes ambientais ou outro tipo de agentes, devidamente autorizados.

Artigo 29º

Definição de usos específicos

O presente Plano regula os usos específicos tendo em conta as seguintes definições:

1. Usos e actividades privadas:

- a) **Uso residencial – vivenda unifamiliar:** compreende toda residência situada numa parcela de edifício isolado, com acesso exclusivo ou independente. É unifamiliar quando a vivenda se reduz ao âmbito de uma só família;
- b) **Uso agrícola de sequeiro ou regadio:** compreende todas aquelas actividades levadas a cabo tais como a exploração agrícola que pressupõem o acondicionamento do terreno (terraços e sulcos tradicionais). Os principais cultivos são o milho e feijões, batata doce e comum, mandioca, feijão congo, etc;
- c) **Uso de pastoreio livre:** compreende todas as actividades pecuárias de criação e engorda de gado, basicamente de cabras e vacas, realizadas ao ar livre;
- d) **Uso de recolha de espécies naturais:** compreende as actividades de recolha de pastos, frutos ou demais produtos silvestres para consumo doméstico;

- e) Uso de recolha de pastos: compreende as actividades de recolha de sub-produtos da agricultura e da floresta, e que são utilizados como pasto para o gado;
 - f) Pastoreio controlado: compreende as actividades de pastagem em que o gado é acompanhado pelo pastor;
 - g) Uso extractivo de inertes: compreende todas as actividades de extracção de materiais para a construção civil mediante pequenas pedreiras exploradas com ou sem uso de máquinas especializadas;
 - h) Uso cinegético – recreativo: compreende todas as actividades de caça com fins de lazer ou divertimento;
 - i) Uso educativo: compreende todas as actividades e serviços privados de ensino quer de âmbito escolar nas diversas modalidades oficiais e ciclos educativos, quer de formação de valores de respeito à natureza e paisagem, assim como de educação ambiental, ministrados em espaços abertos ou em locais e instalações que não fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo;
 - j) Uso desportivo: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, à aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas em instalações cobertas ou não, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;
 - k) Uso de desportos de aventura: compreende as actividades e serviços privados destinados à prática, aprendizagem e ao desenvolvimento de actividades desportivas enquadradas no grupo de aventura (escalada, asa delta, espeologia, etc) realizadas geralmente ao ar livre ou em instalações específicas, que não faz parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;
 - l) Uso de campismo: compreende as actividades e serviços privados de acampamento realizados num recinto ou instalações destinadas especificamente a esta prática, que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo, ou então realizados num espaço aberto;
 - m) Uso de turismo rural: compreende todas as actividades e serviços privados de alojamento colectivo de pessoas realizadas em moradias rurais, dormitórios ou habitações concebidas para estas finalidades e que não fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo, ainda que não sejam consideradas dotações comunitárias do mesmo. Também incluem as actividades gastronómicas de divulgação de produtos típicos da ilha realizadas em restaurantes adequados a esta actividade;
 - n) Uso de caminhada por trilhos pedestres: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso a pé dos caminhos rurais ou itinerários interpretativos do Complexo;
 - o) Uso de excursionismo com viaturas: compreende todas as actividades de lazer desenvolvidas mediante o percurso pedestre ou em viaturas, mula, burro, camelo, de bicicleta nos caminhos rurais ou itinerários interpretativos do Complexo;
 - p) Uso científico: compreende todas aquelas actividades e serviços privados relacionados com disciplinas exclusivamente científicas em estreita relação com uma instituição devidamente acreditada, reconhecida e de prestígio nacional e internacional, realizados nas instalações que não fazem parte do sistema de equipamentos públicos do complexo;
 - q) Uso publicitário: compreende todas aquelas actividades e serviços privados realizados com fins publicitários (anúncios, calendários, cinema, televisão, etc.), através de qualquer suporte audiovisual ou informático, que utilize como cenário os elementos naturais, culturais ou paisagísticos do Complexo. Por outro lado, inclui-se nesta categoria a colocação de cartazes ou sinalizações publicitárias, diferentes às indicações e sinalizações dos serviços próprios do Complexo;
 - r) Observação de espécies (tartaruga marinha, aves ou baleia: trata-se de uma actividade de contemplação/observação de animais nos seus habitats naturais sem interferir no seu comportamento ou no seu ambiente;
 - s) Pesca: é a extração de organismos aquáticos, do meio onde se desenvolvem para diversos fins, tais como a alimentação, a recreação, a ornamentação, ou para fins industriais, incluindo o fabrico de rações para o alimento de animais em criação e a produção de substâncias com interesse para a saúde;
 - t) Extração/exploração de Sal: apanha do sal em salinas das zonas costeiras e/ou dos mananciais de água salgada (que atravessam depósitos de sal no subsolo). Uma salina é uma área de produção de sal marinho pela evaporação da água do mar ou de lagos de água salgada. O sal marinho formado na salina é uma rocha sedimentar química que tem origem na precipitação da água do mar, quando esta sofre evaporação.
2. Usos e actividades públicas:
- a) Uso de condução de povoamento florestal: compreende aquelas actividades e serviços de carácter público estabelecidas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal com vista a melhoria das espécies florestais e vegetais do Complexo, mediante podas, desbastes ou cortes sanitários;
 - b) Uso de repovoamento florestal ou vegetal: compreende todas as actividades e serviços de carácter público através das quais se realiza uma plantação de espécies com o propósito de recuperar a vegetação de determinadas zonas do Complexo, limpando os terrenos de espécies invasoras, realizando trabalhos de conservação de solo, água e reflorestação com espécies de plantas endémicas;

- c) Uso de recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ: compreende as actividades de recolha de sementes, a recolha de plantas fundamentalmente com fins medicinais e a recolha de material biológico em geral, de acordo com a legislação sectorial vigente nesta matéria;
- d) Uso cinegético de regulação do efectivo populacional: compreende as actividades de caça, com o objectivo de controlar os efectivos da fauna existentes no Complexo (fundamentalmente cabras e gatos selvagens e galinha-de-mato);
- e) Uso de equipamento educativo: compreende os serviços de formação e ensino em todas as modalidades e níveis oficiais (pré-escolar, ensino básico, etc) que se disponibilizam nas escolas ou nos centros de ensino homologados, que fazem parte do sistema de equipamento público do Complexo;
- f) Uso de equipamento sócio-cultural: compreende os serviços relacionados com as actividades de tipo cultural desenvolvidas em salas de exposição, centros de intercâmbio (Centros Comunitários ou Centros Juvenis) Ou qualquer outra instalação que faça parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;
- g) Uso de equipamento recreativo-desportivo: compreende os serviços destinados à prática, aprendizagem e desenvolvimento de actividades desportivas e recreativas compatíveis com os valores e elementos do espaço natural, realizadas em instalações cobertas ou não, que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste ponto inclui-se um Complexo de campismo com localização estabelecida pelo presente plano;
- h) Uso de equipamento administrativo: compreende os serviços realizados em instalações e edifícios destinados à Administração e que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo;
- i) Uso de equipamento de eco-turismo: compreende as actividades e serviços destinados à implementação de actividades ligadas a um turismo sustentável - que valorize os elementos do património natural, cultural e paisagístico - e que se realizem em prédios ou instalações que fazem parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Neste sentido inclui-se a localização do Centro de informação do Complexo;
- j) Uso de equipamento científico: compreende os serviços destinados à realização de actividades científicas em instalações que façam parte do sistema de equipamentos públicos do Complexo. Inclui a estação meteorológica;
- k) Uso de infra-estrutura de comunicação viária: compreende aquelas instalações próprias da rede viária (via principal, secundária, caminhos rurais e percursos interpretativos) que irão permitir a acessibilidade entre as diversas áreas e sectores

do Complexo e deste com o resto do território, assegurando um nível de mobilidade adequado e sustentável;

- l) Uso de infra-estrutura de telecomunicação: compreende aquelas instalações próprias da rede de telecomunicações (Antena de telecomunicações, rede de telefonia, etc.) que devem situar-se no Complexo por motivos de interesse público geral ou para a melhoria da comunicação da população que vive no Complexo;
- m) Uso de infra-estrutura de canalização: compreende aquelas instalações da rede de abastecimento de água potável, evacuação de águas residuais e rede de esgoto, que devem realizar-se para assegurar a melhoria sanitária dentro dos limites do Complexo;
- n) Uso de serviços técnicos: compreende as instalações e os espaços reservados para os serviços técnicos de electricidade (rede de linhas de electricidade), sistema de captação de águas de nuvooiro, cisternas, viveiro de plantas, estação meteorológica, etc.;
- o) Uso de informações e sinalizações dos serviços do Complexo: compreende as instalações destinadas exclusivamente para a indicação dos diferentes sectores e trilhos do espaço natural ou à sinalização dos serviços públicos do Complexo.

Artigo 30º

Regulação geral de usos

Tanto os usos gerais em relação às zonas básicas, como os usos específicos em relação às zonas específicas poderão estar numa das situações que a seguir se enumeram:

1. Usos compatíveis (C):

São aqueles usos e actividades em que as normas do presente Plano determinam como admissíveis sem nenhum tipo de limitação nem autorização, por serem compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica do Complexo.

2. Usos compatíveis com autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (C*):

São aqueles usos e actividades que, não obstante serem declarados compatíveis com os valores e características da zona básica ou específica de que se trate, as presentes normas estabelecem a necessidade de que, previamente à sua execução, se obtenha uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo.

3. Usos compatíveis com limitações (CL):

São aqueles usos e actividades que se admitem numa determinada zona básica ou específica por serem compatíveis com seus valores e características, sempre e quando se cumpram com as limitações ou critérios estabelecidos nas presentes normas do Plano ou com as restrições estabelecidas pela legislação sectorial vigente.

4. Usos compatíveis com limitações e autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo (CL*):

São aqueles usos e actividades declarados como compatíveis com limitações, aos quais, as presentes normas estabelecem que para o seu exercício, ainda se deverá obter previamente uma autorização expressa do Órgão de Gestão do Complexo.

5. Usos não compatíveis (NC):

São aqueles usos e actividades que as presentes normas declaram incompatíveis com os valores ou características da zona básica ou específica de que se trata ou então porque são incompatíveis com os objectivos de protecção do Plano e por isso se estabelece a sua proibição dentro dos limites do Complexo.

6. Usos que não são previstos a sua contemplação nesta zona (NP):

São aqueles usos e actividades que não se prevê, em princípio, a sua compatibilidade ou incompatibilidade já que pelas características da zona básica ou específica de que se trate, não é lógico que de forma ordinária se proponha o seu exercício. Não obstante, no caso em que se venha a propor a implantação nessa zona de um novo uso, actividade ou instalação que torne as condições possíveis, tanto pela mudança tecnológica como pela apresentação de uma proposta inovadora, se entenderá, em todo caso, que esse uso é incompatível, a não ser que seja avaliada sua compatibilidade pelos organismos competentes.

SUBSECÇÃO II

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO

Artigo 31º

Compatibilidades entre os usos gerais e as zonas básicas

1. Nas zonas básicas a compatibilidade ou incompatibilidade de usos gerais estabelece-se a partir do seguinte quadro:

USOS GERAIS	ZUM (z.1/z.2/z.3/ z.6)	ZUT (z.4)	ZUE (z.5)
Residencial	NC/NP	NC	CL
Agrícola	NC/NP	NC	NC
Pecuario	NC/NP	NC	NC
Extracção de sal	NP/C	C	NP
Cinegético	CL/NC	NC	NC
Científico	CL	CL	CL
Pesca	CL/NC/NP	NP	NP
Recolha de pasto	CL/NC/NP	NC	C
Extracção de inertes	NC	NC	NC
Emergência	C	C	C
Fiscalização	CL	CL	CL
Construção ou remodelação de infra-estruturas	NC/CL/NP	CL	CL
Recolha de espécies endémicas	NC/CL	CL	CL
Lazer e Recreação	NC/CL	CL	CL

2. À compatibilidade de usos gerais estabelecida anteriormente para cada zona básica, a seguir se estabelece uma série de

excepções em relação aos usos específicos que se admitem ou não em determinadas zonas. Essas excepções são definidas de acordo com as compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas do artigo 35º.

Artigo 32º

Regulação de usos gerais na zona de uso moderado (ZUM)

De acordo com o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro na zona de uso moderado só se admitem os usos gerais que garantam a conservação geral dos recursos de forma compatível com a livre circulação e recreio das pessoas, podendo eventualmente, ser permitida a recolha tradicional de sementes, frutas e outros produtos vegetais, sempre que não afecte à flora endémica e nem ameace a sobrevivência das plantações.

Artigo 33º

Regulação dos usos gerais na zona de uso tradicional (ZUT)

De acordo com o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso tradicional só se admitem usos gerais que garantam práticas tradicionais de aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Artigo 34º

Regulação de usos gerais na zona de uso especial (ZUE)

De acordo com o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, na zona de uso especial só se admitem usos gerais que garantam o enquadramento aos povoados, casarios, infra-estruturas necessárias e directamente relacionadas com a gestão da área e das visitas, assim como às instalações de interesse público que, por razões técnicas, devem estar situadas dentro dos limites da área protegida.

Artigo 35º

Compatibilidades entre os usos específicos e as zonas específicas

As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos:

USOS E ACTIVIDADES PRIVADAS	ZUM				ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.6	Z.4	Z.5
Residencial-vivenda unifamiliar	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Agricultura de sequeiro	NC	NC	NC	NP	NC	NC
Captura de espécies protegidas	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Emergência	C	C	C	C	C	C
Fiscalização	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Pesca artesanal com cana	NP	NP	NP	C	NP	NP
Pesca artesanal com linha e anzol	NP	NP	NP	C	NP	NP
Pesca artesanal com rede de emalhar	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca de arraste	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Pesca artesanal com rede de praia	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca artesanal com rede de cerco	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Pesca com draga	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Moto aquáticas	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Ski de água	NP	NP	NP	NC	NP	NP
Excursionismo com meios motorizados (4x4, nuad, etrJ)	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*

Observação de tartarugas marinhas	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Observação de baleias	NP	NP	NP	CL*	NP	NP
Observação de aves	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Recolha de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Pastoreio livre	NC	NC	NC	NP	NC	NC
Recolha de pasto	NC	CL*	NC	NP	NC	C
Corte de material lenhoso	CL*	CL*	CL*		CL*	CL*
Extracção de inertes	NC	NC	NC	NC	NC	NC
Exração/exploração de sal	NP	NP	NP	C	C	NP
Cinegético	NC	NC	NC	CL*	NC	NC
Educativo/cultural	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Lazer/recreação	CL*	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Campismo	CL*	NC	CL*	NP	NC	CL*
Turismo	NC	NC	CL*	CL*	CL*	CL*
Científico	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Publicitário	NC	CL*	NC	NP	CL*	CL*

2. As presentes normas estabelecem a seguinte compatibilidade entre as zonas específicas e os usos específicos de natureza pública:

USOS PÚBLICOS	ZUM				ZUT	ZUE
	Z.1	Z.2	Z.3	Z.6	Z.4	Z.5
Condução do povoamento florestal	CL*	CL*	NP	NP	NP	NP
Repovoamento florestal ou vegetal	CL*	CL*	NP	NP	NP	CL*
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Colecta de espécies endémicas	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*	CL*
Cinegético – regulação do efectivo populacional	CL*	CL*	CL*	CL*	NC	NC
Equipamento educativo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento socio – cultural	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento recreativo – desportivo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento administrativo	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamieto multifuncional	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento eco-turístico	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Equipamento científico	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Infra-estruturas portuárias	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Marinas	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Cais	NP	NP	NC	NC	NP	NP
Infra-estrutura de comunicação viária	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Infra-estrutura de telecomunicação	NC	NC	NC	NP	NC	CL*
Serviço técnico	CL*	CL*	CL*	NP	NC	CL*
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo	CL*	CL*	CL*	NP	CL*	CL*

Artigo 36º

Regulação de usos específicos na zona com prevalência de endemismos (Z.1)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.1 Áreas com prevalência de endemismos						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						

Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamieto multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS	
USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação

Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisajísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético - regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de neveiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

Artigo 37º

Regulação de usos específicos na Áreas com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves (Z.2)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS						
Z.2 Áreas com vegetação dispersa ou ausente com presença de aves						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						

Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Exração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo Rural						
Publicitário						
Científico						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamimento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Recolha de pasto	Sujeita à autorização, o que dependerá da espécie e sua disponibilidade
Educativo/cultural	Limitado ao uso didático dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso científico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Condução do povoamento florestal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 38º

Regulação de usos específicos na zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinha (Z.3)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.3 Zona de praias de areia branca com desova de tartaruga marinhas (Z.3)					
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	
Residencial-vivenda unifamiliar					
Agricultura de sequeiro					
Captura de espécies protegidas					
Emergência					
Fiscalização					
Pesca artesanal com cana					
Pesca artesanal com linha e anzol					
Pesca artesanal com rede de emalhar					
Pesca de arraste					
Pesca artesanal com rede de praia					
Pesca artesanal com rede de cerco					
Pesca com draga					
Moto aquáticas					
Ski de água					
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)					
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo					
Observação de tartarugas marinhas					
Observação de baleias					
Observação de aves					
Recolha de espécies endémicas					
Pastoreio livre					
Recolha de pasto					
Corte de material lenhoso					
Extracção de inertes					
Exração/exploração de sal					
Cinegético					
Educativo/cultural					
Lazer/recreação					
Campismo					
Turismo rural					
Científico					
Publicitário					
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC
Condução do povoamento florestal					
Repovoamento florestal ou vegetal					
Recolha de material biológico para conservação e reprodução ex situ.					
Colecta de espécies endémicas					
Cinegético – regulação do efectivo populacional					
Equipamento educativo					
Equipamento socio – cultural					
Equipamento recreativo – desportivo					
Equipamento administrativo					
Equipamieto multifuncional					
Equipamento eco-turístico					
Equipamento científico					

Infra-estruturas portuárias					
Marinas					
Cais					
Infra-estrutura de comunicação viária					
Infra-estrutura de telecomunicação					
Serviço técnico					
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo					
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .					
Colecta de espécies endémicas					
Cinegético – regulação do efectivo populacional					
Equipamento educativo					
Equipamento socio – cultural					
Equipamento recreativo – desportivo					
Equipamento administrativo					
Equipamento multifuncional					
Equipamento eco-turístico					
Equipamento científico					
Infra-estruturas portuárias					
Marinas					
Cais					
Infra-estrutura de comunicação viária					
Infra-estrutura de telecomunicação					
Serviço técnico					
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo					

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS

USOS PRIVADOS	
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Educativo/cultural	Limitado ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Lazer/recreação	Limitados a usos desportivos, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
Campismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitado ao uso científico, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.

USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 24 de Dezembro.
Cinegético – regulação do efectivo populacional	Limitado ao controlo do efectivo de galinha-de-mato e/ou de outra espécie, excepto nas áreas onde nidificam as aves protegidas. Este uso público será realizado unicamente pelo Órgão de Gestão do Complexo, com base num estudo prévio.
Serviços técnicos	Limitado a cisternas, sistema de captação das águas de nevoeiro e outros serviços técnicos similares, sempre que não perturbem as condições de conservação da área onde sejam instalados.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 39º

Regulação de usos específicos na zona Salinas (Z.4)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.4 Salinas						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Corte de material lenhoso						
Recolha de pasto						
Extração de inertes						
Extração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Publicitário						
Científico						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

USOS PRIVADOS

Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Corte de material lenhoso	Sujeito à autorização do Órgão de gestão do Complexo
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Turismo rural	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.

Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Segundo as indicações do Guia de sinalização do Complexo.

Artigo 40º

Regulação de usos específicos em Áreas de Assentamento Humano (Z.5)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.5 Áreas de Assentamento Humano						
USOS PRIVADOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Corte de material lenhoso						
Extracção de inertes						
Extração/exploração de sal						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo rural						
Científico						
Publicitário						

USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Equipamento administrativo						
Equipamento multifuncional						
Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS

USOS PRIVADOS	
Residencial – vivenda unifamiliar	Limitado às condições arquitectónicas segundo tipologia dos edifícios estabelecida no Plano Especial Urbanístico aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo ou plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal.
Recolha de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)	Sujeito à autorização do Órgão gestor da área protegida e nos caminhos/trilhos concebidos para o efeito.
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo	Grupos até um máximo de dez (10) participantes. Limitado aos trilhos assinalados.
Educativo/cultural	Limitados ao uso didáctico dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados a usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Repovoamento florestal ou vegetal	Limitado a determinadas espécies em áreas específicas, sempre de acordo com o Plano Técnico de Gestão Florestal aprovado pelo Órgão de Gestão do Complexo.
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto- Regulamentar nº 7/2002, de 24 de Dezembro.
Infra-estruturas de comunicação viária	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão e ao Plano de Infra-estruturas que o desenvolva. Podem ser autorizados itinerários e trilhos com finalidade turística, educativa, socio-cultural, religiosa, científica, divulgativa, entre outras de interesse comunitária, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e reúnam as condições de segurança adequadas
E q u i p a m e n t o ecoturístico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Infra-estruturas de telecomunicação	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
E q u i p a m e n t o administrativo	Limitadas às estabelecidas no Plano de Gestão ou ao Plano de Infra-estruturas que as desenvolva.
Equipamento sócio-cultural	Limitados aos usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou outro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área e que disponha de medidas de segurança adequadas.
E q u i p a m e n t o recreativo desportivo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
E q u i p a m e n t o multifuncional	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Equipamento educativo	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.
Serviços técnicos	Limitados aos estabelecidos no Plano de Gestão ou aos projectos que o desenvolvem.
Indicações e sinalização dos serviços do Complexo	Conforme indicações do Guia de sinalizações do Complexo.

Artigo 41º

Regulação de usos específicos na Área Marinha (Z.6)

REGULAÇÃO DE USOS ESPECÍFICOS Z.6 Zona de Área Marinha						
USOS PRIVADO	C	C*	CL	CL*	NC	
Residencial-vivenda unifamiliar						
Agricultura de sequeiro						
Captura de espécies protegidas						
Emergência						
Fiscalização						
Pesca artesanal com cana						
Pesca artesanal com linha e anzol						
Pesca artesanal com rede de emalhar						
Pesca de arraste						
Pesca artesanal com rede de praia						
Pesca artesanal com rede de cerco						
Pesca com draga						
Moto aquáticas						
Ski de água						
Excursionismo com meios motorizados (4x4, quad, etc.)						
Excursionismo a cavalo, burro, mula ou camelo						
Observação de tartarugas marinhas						
Observação de baleias						
Observação de aves						
Recolha de espécies endémicas						
Pecuária estabulada						
Pastoreio livre						
Recolha de pasto						
Extracção de inertes						
Cinegético						
Educativo/cultural						
Lazer/recreação						
Campismo						
Turismo						
Publicitário						
Científico						
USOS PÚBLICOS	C	C*	CL	CL*	NC	NP
Condução do povoamento florestal						
Repovoamento florestal ou vegetal						
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .						
Colecta de espécies endémicas						
Cinegético – regulação do efectivo populacional						
Equipamento educativo						
Equipamento socio – cultural						
Equipamento recreativo – desportivo						
Infra-estruturas portuárias						
Marinas						
Cais						
Equipamieto multifuncional						

Equipamento eco-turístico						
Equipamento científico						
Infra-estrutura de comunicação viária						
Infra-estrutura de telecomunicação						
Serviço técnico						
Indicação e sinalização dos serviços do Complexo						

LIMITAÇÕES DE USOS ESPECÍFICOS

USOS PRIVADOS

Fiscalização	Pessoal formado e autorizado pelo Órgão Gestor do Complexo
Recolha de espécies endémicas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Captura de espécies protegidas	Apenas para estudos científicos, e mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Pesca artesanal com rede de emalhar	As características técnicas das malhas utilizadas devem respeitar a legislação vigente, para além de outras condicionantes legais.
Pesca artesanal com rede de praia	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Pesca artesanal com rede de cerco	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à legislação nacional.
Observação de tartarugas marinhas	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Observações de aves	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Observação de baleia	São admitidos dois (2) grupos com um máximo de oito (8) visitantes, acompanhados por Guias licenciadas, por cada dia de observação
Cinegético/recreativo	Sujeita à autorização do Órgão gestor da área protegida
Educativo	Limitados ao uso didático dos valores naturais, culturais, paisagísticos e sociais do Complexo, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Lazer/recreação	Limitados a usos culturais e sociais, de acordo com o número limite de pessoas que estabeleça o Órgão de Gestão do Complexo e desenvolvidos apenas nos espaços, itinerários e trilhos estabelecidos no Plano de Gestão, Plano de Infra-estruturas ou noutro instrumento de execução que o desenvolva, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.
Turismo	Sujeito à autorização do Órgão Gestor do Complexo, condicionado à capacidade de carga.
Científico	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo, limitados aos usos científicos, sempre que não perturbe as condições de conservação da área.

Publicitário	De acordo com as condições específicas da autorização que deve outorgar o Órgão de Gestão do Complexo e mediante o pagamento do preço público fixado pelo referido organismo.
USOS PÚBLICOS	
Coleta de espécies endémicas	Mediante autorização do Órgão Gestor do Complexo
Recolha de material biológico para conservação e reprodução <i>ex situ</i> .	Limitado à recolha de sementes, plantas medicinais e material biológico em geral, e previa autorização do Órgão de Gestão do Complexo em conformidade com as condicionantes estabelecidas no Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 24 de Dezembro.
Equipamento científico	Sempre que a instalação autorizada pelo Órgão de Gestão do Complexo não perturbe as condições de conservação da área onde seja instalado.

SUB-SECÇÃO III

NORMAS ESPECÍFICAS DE PROTECÇÃO RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Artigo 42º

Condições gerais da edificação

1. Não será permitida a construção de novos edifícios, excepto nas zonas delimitadas como sistema geral e equipamentos submetidos às condições específicas para o efeito.

2. Consideram-se como autorizáveis os trabalhos e obras de manutenção e melhoria dos edifícios e construções agro-pecuárias em regime legal e fora de ordenação, com as condições e regime previsto neste Plano.

3. Quando permitidas, as construções devem ter o índice de ocupação máxima de 0.1 e a cércea máxima de rés-do-chão + 1, e devem respeitar os padrões das construções tradicionais da ilha..

4. As coberturas dos edifícios serão, obrigatoriamente, planas. Não se permitirá, em nenhum caso, o uso de telhas como material de cobertura e nem elemento ornamental.

Artigo 43º

Condições específicas para edifícios residenciais

Não será permitido o uso residencial nem encerramento de parcelas, salvo nas condições previstas no presente Plano

SECÇÃO III

NORMAS BÁSICAS PARA OS DIFERENTES SERVIÇOS DO COMPLEXO

Artigo 44º

Serviço de Guias

A gestão pública do serviço de Guias tem o seu fundamento na necessidade de garantir a protecção dos valores do

Complexo e do fomento ordenado e devidamente regulado dos acessos dos visitantes às diferentes zonas de interesse.

Artigo 45º

Normas básicas para o serviço de Guias

Cabe à entidade responsável pela gestão do Complexo a coordenação do serviço de Guias, de acordo com as normas básicas que se estabelecem a seguir:

- a) O serviço é coordenado de forma indirecta, preferencialmente mediante concessão;

- b) Serão requisitos imprescindíveis para fazer parte do serviço os seguintes:

- i. Ter suficientes conhecimentos do Complexo e das suas normas, comprovados por exemplo através do diploma de participação em formações;
- ii. Ter capacidade de relacionamento com o público.

- c) Os itinerários estabelecidos podem ser fechados ou modificados, parcial ou totalmente, quando existam razões que possam pôr em causa a segurança ou conservação,

- b) As duas cláusulas referentes à conservação determinam os itinerários usados pelo serviço, as tarifas mínimas e máximas que os utentes devem pagar aos Guias do serviço, assim como todas as restantes características da prestação do serviço;

- e) O serviço de Guias deverá remeter um relatório anual das suas actividades ao gestor do Complexo;

- f) A Direcção do Complexo poderá, em qualquer momento, inspecionar o serviço de Guias para comprovar o seu correcto funcionamento.

SECÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA AS POLÍTICAS SECTORIAIS

Artigo 46º

Actividades agro-pecuárias e florestais

1. A queima de restolhos unicamente será permitida quando esteja sujeita às prescrições contidas na legislação sectorial vigente sobre prevenção de incêndios.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar a introdução de novas espécies de animais bem como de novos rebanhos de espécies já existentes se vier a concluir que existe um desequilíbrio entre a produção de pastos e forrageiras e o número de animais. O referido organismo deverá autorizar, neste caso, a tomada de medidas para o estabelecimento, melhoria e regeneração de pastagens.

3. O aproveitamento da lenha limitar-se-á às espécies determinadas pelo Plano Técnico de Gestão Florestal.

4. Caso existir uma procura de lenha e restos de vegetais por parte da população do Complexo de tal forma que supere à produção florestal derivada das tarefas de conservação ou ao limite estabelecido no Plano Técnico de Gestão Florestal, poder-se-á autorizar a sua apanha noutros lugares, de acordo com o que define a memória técnica do dito Plano.

5. As replantações na área do Complexo deverão materializar-se através de técnicas adequadas para o efeito, salvaguardando os interesses de conservação dos ecossistemas.

6. A actividade agrária dentro do Complexo deverá ajustar-se ao Plano de Ordenamento Agrícola que será elaborado pelos serviços sectoriais, em coordenação com o Órgão de Gestão do Complexo

Artigo 47º

Aproveitamentos cinegéticos

1. O aproveitamento cinegético limitar-se-á às zonas estabelecidas para o efeito, por estas normas, na legislação sectorial da caça vigente e nas correspondentes ordens de proibição e normativa específica que poderão ser aprovadas cada ano.

2. O Órgão de Gestão do Complexo poderá limitar ou proibir excepcionalmente, a actividade cinegética em determinadas áreas ou para determinadas espécies do Complexo, se assim o impuser a conservação dos recursos.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá reduzir, de forma excepcional os efectivos de uma espécie protegida no interior do Complexo, se for considerada nociva para a agricultura ou para outras espécies do Complexo e se assim o exigir o interesse público. Em caso de emergência cinegética, esta actuação deverá estar sujeita às determinações da Administração competente no que diz respeito às épocas e medidas conducentes à eliminação do risco e redução do número de animais.

4. A introdução, reintrodução ou o reforço de populações de espécies cinegéticas, carece do respectivo documento técnico elaborado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

Artigo 48º

Actividades hidráulicas e aproveitamento dos aquíferos

Os benefícios hidráulicos no Complexo deverão ajustar-se às disposições que com carácter insular se estabeleçam em matéria hidrológica e ao programa específico de aproveitamento que se determine pela Administração competente na matéria.

Artigo 49º

Actividades turísticas e recreativas

1. As actividades turístico-informativas que se desenvolvam através de trilhos pedestres do Complexo carecem de autorização por parte do Órgão de Gestão do Complexo, o qual utilizará os seguintes critérios:

- a) A capacidade de carga da zona a visitar a estabelecer pelo Órgão de Gestão;
- b) As possíveis circunstâncias ligadas à conservação da natureza podem motivar uma restrição do seu uso;
- c) A segurança dos visitantes;
- d) O facto destas actividades permitirem assegurar o normal desenvolvimento do quotidiano do meio natural tanto em relação ao estilo de vida como em relação à actividade produtiva.

2. A realização de actividades de carácter turístico-recreativas deverão sujeitar-se em todo momento às indicações dadas pelo Órgão de Gestão do Complexo no sentido de se cumprir a finalidade de conservação do Complexo.

3. O Órgão de Gestão do Complexo poderá suspender temporariamente a autorização para certos percursos ou trechos de trilhos ou pistas, quando for necessário por motivos de segurança das pessoas ou de conservação dos valores naturais ou culturais do Complexo, e por incumprimento do estabelecido na autorização e normativa aplicável.

4. A solicitação de autorização a que se referem as alíneas anteriores deverá contemplar ao menos os seguintes dados: percursos previstos, frequência e duração dos mesmos e número de utentes turísticos.

5. Os membros dos grupos que realizem percursos colectivos deverão seguir em todo momento as indicações dadas pelo pessoal do Complexo, a fim de cumprir os objetivos de conservação dos mesmos (protecção das zonas de nidificação, prevenção de incêndios, etc.).

Artigo 50º

Actividades de restauração e plantação

1. As plantações no interior do Complexo com arbustos ou árvores deverão ser feitas de preferência com espécies endémicas de Cabo Verde.

2. Dever-se-á proceder à eliminação progressiva das espécies exóticas invasoras, sempre que estudos prévios assim o aconselharem.

Artigo 51º

Actividades de investigação

1. Qualquer investigação que implique o manuseamento de recursos naturais ou a instalação fixa ou temporária de infra-estrutura de apoio no âmbito do Complexo deverá ser autorizada pelo Órgão de Gestão, com notificação à Direcção Geral do Ambiente.

2. De forma a obter autorização para o efeito, os interessados deverão entregar previamente uma descrição onde se detalham os objectivos, materiais disponíveis, metodologia, plano de trabalho, duração e pessoal que participa no estudo. A memória descritiva deverá também indicar os meios de financiamento dos estudos e o currículo do responsável do projecto.

3. No caso de projectos de investigação, prospecção, escavação ou restauração arqueológica, estes deverão ter ainda a respectiva aprovação por parte dos serviços competentes em matéria de património arqueológico.

4. Junto do escritório do Complexo será estabelecido um arquivo com todas as publicações dos trabalhos realizados no Complexo, o qual servirá de consulta aos investigadores, gestores e planificadores.

5. Os investigadores assumem o compromisso de entregar relatórios preliminares durante a execução do estudo, quando tal for solicitado pelo Órgão de Gestão do Complexo.

6. Caso se prove ter havido violação das normas existentes, as autorizações de investigação poderão ser suspensas, mediante notificação prévia da Direcção Geral do Ambiente.

7. Findas as investigações, o responsável do projecto compromete-se a entregar o relatório final do estudo ao Órgão de Gestão do Complexo. Do mesmo modo, o responsável do projecto compromete-se a entregar uma cópia dos trabalhos publicados ao Órgão de Gestão do Complexo.

8. O Órgão de Gestão do Complexo arbitrará medidas tendentes a possibilitar o conhecimento e a análise dos recursos naturais do Complexo, com o objectivo de atingir uma melhor utilização e gestão dos mesmos.

SECÇÃO V

NORMAS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 52º

Normas para o Órgão de Gestão do Complexo

1. O organismo Gestor do Complexo poderá estabelecer convénios de colaboração com as diferentes câmaras municipais com competências no Complexo e outros organismos da administração pública afectados pelo espaço protegido, como apoio aos seus trabalhos de gestão (Artigo 26º do Decreto-Lei 3/2003).

2. Sem prejuízo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, sobre as suas funções, cabe ao organismo de Gestão do Complexo o seguinte:

- a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano Gestão e aprovar o programa plurianual e plano anual e actividades;
- b) Assegurar a dotação suficiente de meios para a gestão do Complexo, sobretudo no que concerne aos meios materiais e humanos;
- c) Aprovar o orçamento anual do Complexo e a sua liquidação;
- d) Estabelecer relações com outras administrações públicas e com organismos internacionais, promovendo apoios ou encomendas, e autorizando os convénios;
- e) Apresentar aos organismos competentes o “Relatório Anual de Actividades e Resultados” e as contas de cada rubrica. f) Autorizar as actividades que se realizam no Complexo, segundo as disposições do presente Plano;
- g) Estabelecer critérios de actuação e dar directrizes à Direcção do Complexo.

Artigo 53º

Normas para o Escritório do Complexo

1. Para a gestão do Complexo será criado um Escritório específico, dotado de recursos humanos e materiais necessários para a prossecução dos seus objectivos.

2. De acordo com o Artigo 19º, ponto 4, do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, a administração da área protegida nomeará um Director, que deve ser agente qualificado, para cada área, o qual pode ter sob sua responsabilidade várias áreas protegidas.

3. O Escritório do Complexo deverá localizar-se, preferencialmente, num local próximo do Complexo.

4. O Director deverá, num prazo máximo de 60 dias, após a sua nomeação, elaborar e submeter ao Órgão de Gestão do Complexo uma proposta de composição e funcionamento do Escritório para aprovação.

5. São funções gerais do Director a gestão dos recursos, a coordenação e a aplicação da normativa, bem como a organização e coordenação das actividades ligadas ao uso público. Especificamente, compete ao Director:

- a) Garantir o cumprimento das disposições do Plano de Gestão, executar os programas de actividades e coordenar a gestão do Complexo;
- b) Assumir a direcção e a coordenação do pessoal técnico e administrativo do Complexo, assim como prever dotações de serviços relativos aos meios materiais e humanos necessários para a gestão do Complexo;
- c) Elaborar o programa plurianual e plano anual de actividades de acordo com as disposições do presente Plano;
- d) Promover a colaboração com os serviços desconcentrados do Estado, Câmaras Municipais, ONGs e privados, nos municípios integrantes do Complexo com vista à execução dos programas e actividades previstas no Plano;

- e) Promover o desenvolvimento de projectos de interesse para o Complexo, com recurso a financiamentos resultantes de parcerias com outras entidades públicas ou privadas;
- f) Assegurar, por meios próprios ou através dos serviços de protecção civil das Câmaras Municipais, a protecção da floresta contra incêndios florestais;
- g) A protecção, vigilância e controlo das actividades que se realizem no Complexo serão asseguradas pelos agentes do ambiente recrutados para o efeito, os quais velarão pelo cumprimento das disposições do Plano.

Artigo 54º

Normas para o Conselho Assessor do Complexo

1. O Conselho Assessor é um órgão de colaboração vinculado administrativamente ao departamento governamental responsável pela área do ambiente, que serve de espaço de debate, e actua apenas com funções de assessoria.

2. De acordo com o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 Fevereiro, será criado o Conselho Assessor, para o Complexo com, pelo menos, a seguinte composição:

- a) O representante do departamento governamental responsável pelo Ambiente e Agricultura na ilha;
- b) O Director da área protegida da ilha;
- c) Um representante de outros departamentos governamentais;
- d) Um representante da Câmara Municipal;
- e) Um representante da comunidade local;
- f) Um representante das ONG, que se dedicam ao ambiente;

Artigo 55º

Autorizações e relatórios do Órgão de Gestão do Complexo

1. O Órgão de Gestão do Complexo tem competências exclusivas para emitir aquelas autorizações que as presentes normas exigem, para admissão na respectiva zona de alguns dos usos gerais ou específicos compatíveis. A emissão da citada autorização deverá estar em sintonia com a legislação sectorial vigente que o afectem e deverá munir-se de pareceres dos diferentes sectores competentes necessários segundo estabelecido pela legislação vigente.

2. O Órgão de Gestão do Complexo emitirá todos os pareceres determinados pela legislação vigente e em qualquer caso, sempre que um sector ou serviço queira desenvolver as suas actividades dentro dos limites da área do Complexo. O relatório será objectivo e vinculativo. O referido parecer terá carácter de directrizes ou recomendação, no âmbito da zona de influência sócio-económica do Complexo.

Artigo 56º

Convénios de gestão concertada

1. O departamento governamental responsável pela área do Ambiente, ou o organismo autónomo de áreas protegidas, ou o Órgão de Gestão do Complexo poderá estabelecer convénios para a gestão parcial ou global de determinadas áreas do Complexo com entidades locais, associações comunitárias, organizações não governamentais (ONG) interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multilateral.

2. Os convénios referidos no número anterior são traduzidos em protocolos, revistos pelo menos em cada três anos, e são tornados públicos.

3. Os resultados científicos, conhecimentos e experiências derivadas dos convénios, ficam à disposição da administração das áreas protegidas e do Órgão de Gestão do Complexo.

4. Também poderão estabelecer-se convénios de gestão concertada com agentes privados, entidades de defesa do território, empresas que desejem estabelecer funções de patrocínio e/ou mecenato, etc. com o objectivo de captar recursos económicos para executar as actividades e acções do presente Plano, ou com o objectivo de sensibilizar os diferentes agentes sócio-económicos e permitir atingir os objectivos de protecção do Complexo.

CAPITULO III

INFRACÇÕES E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 57º

Responsabilidade por infracção

1. As acções ou omissões que infrinjam o previsto no presente Plano acarretam responsabilidades de natureza administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil, ou de outra ordem, exigível, nos termos da lei.

2. Sem prejuízo das sanções administrativas ou de outra natureza aplicáveis em cada caso, o infractor deve reparar o dano causado.

3. A reparação referida no número anterior tem por objetivo conseguir, na medida do possível, a restauração do meio natural, isto é, voltar ao estado anterior à produção do dano.

4. Se não for possível a reparação, esta é substituída por uma indemnização do dano causado ao meio natural, ou com prévia avaliação contraditória, quando aquele não concorde com o montante da indemnização fixada.

5. A responsabilidade civil por danos causados em resultado da violação do disposto no presente diploma é solidária.

6. De acordo com o ponto 6º do artigo 28 do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, nas áreas protegidas, a autoridade ambiental exerce as mesmas funções em matéria de disciplina urbanística que as conferidas às Câmaras Municipais nos artigos 107º e 108º das Bases do Ordenamento do Território Nacional e do Planeamento Urbanístico, aprovadas pela Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho.

7. No caso referido no número anterior, a autoridade ambiental deve comunicar a infracção à Câmara Municipal para que a mesma actue, sem prejuízo de a autoridade ambiental poder actuar se decorrido um mês sobre a data da comunicação, a Câmara Municipal não o fizer.

8. O pessoal técnico do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, os agentes do corpo de guarda do Complexo e demais agentes da autoridade devem levantar auto de notícia sempre que presenciem a prática de factos que qualificados na legislação vigente ou no presente Plano como contra-ordenação e devem denunciar ou participar à autoridade competente, quando tomam conhecimento da prática de tais factos por outrem.

Artigo 58º

Infracções

Sem prejuízo do disposto em legislação específica vigente, constituem contra-ordenações:

- a) A modificação da realidade física e biológica das zonas do Complexo ou dos seus produtos próprios, mediante a sua ocupação, desbravamento, corte, arranque, extração de minerais, colecta de produtos naturais ou outras acções não permitidas;
- b) A lesão das condições ecológicas, mediante a utilização de produtos químicos, substâncias ou elementos biológicos, do fogo, ou vazamento de resíduos e escombros ou acções análogas;
- c) O incumprimento das proibições previstas no presente Plano de Gestão ou nas normas de protecção;
- d) A realização de actividades sem a permissão ou autorização estabelecida pelo presente Plano de Gestão.
- e) A violação do estabelecido nas autorizações;
- f) A destruição ou alteração dos sinais ou limites do Complexo Natural;
- g) A alteração dos valores naturais do Complexo para promover a sua descaracterização.

Artigo 59º

Sanções

1. Ao abrigo do Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, as contra-ordenações referidas no artigo anterior são punidas com as coimas seguintes:

- a) As contra-ordenações previstas nos pontos 1, 2 e 7, são punidas com coima de 3.000\$00 a 250.000\$00, e de 300.000\$00 a 2.000.000\$00, consoante o infractor seja Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.
- b) Nos restantes casos as contra-ordenações são punidas com coima de 3.000\$00 a 300.000\$00, e de 300.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja uma Pessoa singular ou uma Pessoa colectiva.

2. As contra-ordenações previstas no presente Plano prescrevem nos prazos gerais previstos no regime geral das contra-ordenações.

3. As sanções pecuniárias por infracções previstas no presente Plano revertem para o Fundo do Ambiente.

CAPÍTULO IV

DIRECTIVAS E RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO

SECÇÃO I

DIRECTRIZES DE GESTÃO NO ÂMBITO DO COMPLEXO

Artigo 60º

Directrizes para a aplicação do Programa de uso público, sensibilização e informação

As directrizes para a aplicação do Plano de Gestão e para a elaboração do “Programa de Actividades” são:

- a) Sinalizar as principais estradas de acesso ao Complexo assim como na sua entrada, e a sinalização dos limites do Complexo e, onde necessário, da zonificação;

- b) Assegurar a manutenção da estrada principal no seu troço até a entrada do Complexo. Sinalizar as pistas e rotas dentro do Complexo, demarcando-as, se necessário, com pedras laterais no seu percurso;
- c) Sinalizar convenientemente as principais infra-estruturas e as instalações dos serviços do Complexo, assim como os trilhos;
- d) Sinalizar com letreiros cujo desenho deverá ser uniforme, os lugares dos eventos no interior do Complexo;
- e) Sinalizar com placas informativas os pontos de interesse especiais;
- f) Desenvolver um programa de interpretação do Complexo apoiado nos serviços de Guias, com o objectivo de atingir o maior número possível de residentes e visitantes, e de oferecer uma visão variada do Complexo, de tal forma que esta englobe a amplitude da sua riqueza biológica, ecológica, geológica, cultural, social e recreativa;
- g) Incentivar, a nível público, a criação de infra-estruturas básicas, a fim de atender às necessidades de uso público, estabelecendo o macro desenvolvimento de uma iniciativa privada;
- h) Estabelecer uma rede integrada de serviços de uso público dentro do Complexo;
- i) Incorporação de um sistema de limpeza e gestão de resíduos nas zonas destinadas ao uso público;
- j) Promover a preparação de uma rede de trilhos interpretativos que permitam o acesso aos principais sistemas ecológicos e culturais do Complexo;
- k) Promover o produto “Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha do Sal” fora do Complexo (marketing ao nível nacional e internacional);
- l) Promover e apoiar a produção de diferentes materiais informativos, tais como cartazes, desdobráveis, folhetos informativos, filmes e brochuras de informação, com utilização de espécies especialmente conhecidas (espécies - chave);
- m) Promover iniciativas locais que conduzam ao estabelecimento de uma infra-estrutura turístico-recreativa adequada aos fins do Complexo;
- n) Coordenar as actividades educativas ao ar livre que se realizam no Complexo, com o objectivo de sensibilizar e contribuir para a apreciação dos seus valores;
- o) Formação nos domínios de melhor aproveitamento dos recursos, gestão e comercialização de produtos, gestão ambiental, gestão e uso de água, gestão de espaços naturais, energias alternativas;
- p) Prestar especial atenção à população estudantil do Complexo, garantindo a sua presença nos programas de educação ambiental, assim como aos habitantes do Complexo em geral, com o fim de criar condições para o conhecimento e preservação da natureza e descoberta das suas potencialidades;
- q) Promover a criação de campos de trabalho, colaborando, desta forma, nos projectos de conservação e restauração;

- r) Dar prioridade ao conhecimento dos recursos como instrumento fundamental para dirigir as propostas de gestão;
- s) Elaborar um Catálogo de “Lugares de Interesse Natural” do Complexo;
- t) Tomar medidas adequadas para garantir a segurança aos utentes do Complexo.

Artigo 61º

Directrizes para a aplicação do Programa de Conservação

O programa de conservação fundamenta-se na gestão dos recursos naturais do Complexo. O seu objectivo básico é a conservação e regeneração dos ecossistemas naturais. As directrizes para a aplicação do Plano e que deverão ser desenvolvidas no programa são:

- a) Assegurar a conservação das espécies indígenas do Complexo, com particular atenção para as espécies endémicas e ameaçadas;
- b) Evitar o desaparecimento, inclusive natural, dos endemismos regionais, insulares ou locais, que se encontram no Complexo;
- c) Eliminar de forma progressiva as espécies exóticas do Complexo, dando prioridade às espécies invasoras ou potencialmente invasoras, com excepção da fauna e flora doméstica e não expansiva, associada com o Homem e às suas actividades nas zonas de uso tradicional ou especial;
- d) Assegurar a aplicação de programas de plantação para recuperação da vegetação arbustiva nas zonas fortemente degradadas;
- e) Adoptar medidas que criem condições necessárias de apoio a processos naturais de regeneração ecológica em determinadas áreas do Complexo;
- f) Garantir a utilização de espécies indígenas para as reflorestações dentro do Complexo;
- g) Executar programas de recuperação da paisagem nas áreas da extracção não autorizada de inertes no Complexo;
- h) Garantir a recolha do resíduos, acondicionamento e o seu transporte para o destino final adequado;
- i) Estabelecer mecanismos e medidas de controlo e seguimento de evolução dos processos erosivos;
- j) Adopção e/ou manutenção de práticas agrícolas conservadoras de solos e água;
- k) Analisar o estado de conservação das bacias hidrográficas e determinar as intervenções necessárias a sua manutenção e restauração, tanto com estruturas mecânicas como biológicas;
- l) Inventariar os jazigos arqueológicos e elementos do património etnográfico imóvel, histórico e arquitectónico. O objectivo é constituir um Catálogo dos recursos culturais do Complexo. Medidas deverão ser tomadas no sentido da sua conservação;
- m) Analisar a possibilidade da criação de um museu etnográfico, associado, preferencialmente, ao centro de visitantes do Complexo;
- n) Estabelecer medidas de apoio a recuperação ou restauração dos elementos do património cultural e histórico- artístico, cujo estado de conservação assim o exige.

Artigo 62º

Directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico

As directrizes para a aplicação do Programa sócio-económico do Complexo são orientadas no sentido de:

- a) Propiciar a melhoria de habitações tradicionais como alojamentos de turismo rural;
- b) Apoiar a formação da população local em matéria de prestação de serviços no âmbito do turismo e atendimento público, orientados pela oferta específica do Complexo;
- c) Promover a construção de cisternas comunitária e familiares, bem como construção de reservatórios para captação de água no quadro da rega de compensação e do consumo animal;
- d) Recuperação das nascentes secas ou deterioradas pela contaminação, quando técnica e economicamente viáveis. e) Melhoria do uso da água no sistema agrícola e pecuário;
- f) Promover a diversificação das espécies agrícolas e fruteiras, em termos de variedades e adaptabilidade às condições edafoclimáticas;
- g) Promover a comercialização dos produtos agro-pecuários dentro e fora do Complexo;
- h) Assegurar assistência técnica e fito-sanitária aos agricultores;
- i) Apoiar as Associações existentes na realização de acções de formação e capacitação nos domínios da produção, colheita, transporte, conservação e comercialização de produtos agropecuários;
- j) Construção de currais, bebedouros e criação de zonas de pastagem, reduzindo-se, assim, a pressão na zona do Complexo;
- k) Sensibilizar os criadores e formá-los em técnicas de recolha e conservação de pasto, bem como na produção de pasto animal;
- l) Promover e apoiar a melhoria e introdução de métodos de produção de pasto, como por exemplo a introdução de espécies de pasto mais nutritivas e da conservação de pasto, para garantir a alimentação do gado na época seca;
- m) Apoiar no melhoramento genético da caprinicultura e bonivicultura local;
- n) Incentivar a utilização de tecnologias limpas;
- o) Contribuir para a restauração de construções, com o objectivo de ajustar a sua arquitectura com o seu envolvente natural e agrário do Complexo, mas especialmente aquelas de interesse histórico-etnográfico;
- p) Potenciar o artesanato, com particular enfoque na sua qualidade e no seu desenho tradicional;
- q) Promover cursos de formação para a população do Complexo, e especificamente aqueles relacionados com a produção, transformação e comercialização de produtos agro-pecuários e com prestação de serviços no âmbito do turismo rural;
- r) Garantir que os edifícios de qualquer lugar no Complexo se ajustem às disposições do Plano e às normativas urbanísticas vigentes;
- s) Apoiar a recuperação de tipologias arquitectónicas tradicionais e a melhoria paisagística daquelas construções que se integram de pior forma na envolvente rural do Complexo.

Artigo 63º

Directrizes para a aplicação do Programa de Investigação

O programa de investigação visa essencialmente acompanhar a evolução das funções ambientais e o seu impacto nos ecossistemas e na população do Complexo de Áreas Protegidas do Leste da ilha Sal, devendo incidir sobre:

- a) Estudo do potencial medicinal e farmacêutico da Flora do Complexo;
- b) Evolução dos processos erosivos e dos solos;
- c) Comportamento de espécies exóticas em relação às autóctones, em termos de impactes;
- d) Fauna vertebrada e invertebrada em termos de estado de conservação das populações e ameaças;
- e) Comunidades vegetais, espécies de interesse florístico e a necessidade da sua recuperação genética;
- f) História, etnografia e antropologia do Complexo;
- g) Análise e acompanhamento de indicadores sócio-económicos do Complexo.

Artigo 64º

Directrizes para a aplicação do Programa Monitorização

1. O programa de monitorização visa essencialmente fazer o controlo do comportamento dos indicadores definidos no Plano, nomeadamente os ecológicos, sócio-económicos e culturais.

Os resultados da monitorização permitirão avaliar se os objectivos do Plano estão a ser cumpridos ou não e em que grau.

2. O Órgão de Gestão elaborará anualmente um relatório sobre o seguimento e avaliação das actividades de gestão, em especial dos projectos de restauração ecológica, controlo de espécies de fauna e flora exóticas, melhoria das economias das famílias que vivem no interior e zona de amortecimento do Complexo.

SECÇÃO II

RECOMENDAÇÕES DE GESTÃO NO ÂMBITO DA ZONA DE INFLUÊNCIA SOCIO-ECONOMICA DO COMPLEXO

Artigo 65º

Recomendações para usos e actividades localizadas na zona de influência sócio-económica

1. Os planos, programas e projectos executados na zona de influência sócio-económica devem, de acordo com a legislação vigente, ser objectos de avaliação de impacto ambiental de modo a serem atenuadas os potenciais impactes negativos sobre o Complexo.

2. Em caso de haver alguma área protegida na zona de influência sócio-económica, aconselha-se que para o seu ordenamento se adoptem critérios similares ou iguais aos aplicados no Complexo.

Artigo 66º

Recomendações para as construções e edificações situadas na zona de influência sócio-económica

Nos solos situados na zona de influência socio-económica, e que são protegidos ou não por outros instrumentos de planeamento, aconselha-se a adopção de critérios ambientais

que sejam compatíveis com os deste Plano, sobretudo naquelas áreas onde o desenvolvimento de infra-estruturas ou equipamentos urbanos possam interferir no equilíbrio dos processos ecológicos que sustentam os recursos naturais e culturais do Complexo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 67º

Adaptação do Planeamento urbanístico

1. Uma vez aprovado definitivamente o presente Plano de Gestão, no prazo de dois anos, o Plano Urbanístico dos Municípios da ilha do Sal deverá adequar-se aos dispositivos do presente Plano.

2. Para o efeito, o planeamento urbanístico municipal deverá acolher, nos seus planos de ordenamento, o âmbito espacial do Complexo e sua zona de influência económico-social.

3. Igualmente, as normas do plano urbanístico deverá estabelecer que nos âmbitos correspondentes às zonas básicas e zonas complementares delimitadas pelo presente Plano, são da aplicação directa e exclusiva as normas deste Plano de Gestão.

Artigo 68º

Usos e actividades desconformes

Os usos e as actividades desconformes com a ordenação estabelecida no presente Plano de Gestão podem continuar a desenvolver-se nas condições actuais, sem prejuízo da aplicação destas normas logo que seja oportuno para garantir o cumprimento dos objectivos do Plano de Gestão. Contudo, em nenhum caso se poderá aumentar a intensidade do uso de actividades desconformes.

Artigo 69º

Edificações e instalações desconformes

Nos edifícios, construções e instalações desconformes com a ordenação estabelecida por este Plano de Gestão ou do Plano Especial Urbanístico que o desenvolve, só serão admitidas obras de manutenção estrita, e aquelas obras destinadas a seu desmantelamento ou à reforma para diminuir seu impacte paisagístico, ecológico ou ambiental negativo. Estas obras de reforma não podem significar, em nenhum caso, aumento do volume edificado.

Artigo 70º

Processos urbanizadores ilegais

1. Os terrenos compreendidos no âmbito do Plano de Gestão os quais existem à data da sua entrada em vigor, parcelamentos, edificações, instalações ou processos urbanísticos ilegais, contrários ao Plano e que não sejam legalizáveis de acordo com a ordenação e regulação estabelecida nesta normativa, poderão ser objecto de expropriação, declarando-se para tal efeito a sua utilidade pública e interesse social, entendendo-se produzida a declaração de necessidade de ocupação.

2. Poderá aceitar-se a cedência gratuita destes terrenos e reconhecer a quem ceda o direito de superfície, integrado pela edificação existente, por um prazo que não exceda os vinte cinco anos. A cedência e o reconhecimento de direito de superfície deverão formalizar-se em escritura pública que se inscreverá no Registo de Propriedade.

3. Esta possibilidade de expropriação se entende sem prejuízo da aplicação das medidas de disciplina urbanística

derivadas do carácter de infracção que possa ter qualquer actividade, uso ou construção que não cumpra as condições, licença ou autorização, ou seja contrária às determinações do presente Plano de Gestão.

4. Exceptuam-se do disposto no número 1 os projectos já aprovados pelas autoridades competentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 71º

Casos omissos

Naqueles aspectos não regulados por este Plano de Gestão e, nos âmbitos correspondentes, são aplicáveis as determinações do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, através do qual se aprova o regime jurídico dos espaços naturais, as normas sectoriais e demais legislação ambiental vigentes em Cabo Verde e as determinações do Planeamento urbanístico vigente no Município do Sal e outras disposições que por razão de matéria sejam de aplicação.

Os Ministros do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial e das Infraestruturas e Economia Marítima, *Emanuel Antero Garcia da Veiga, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes e Sara Maria Duarte Lopes*

Portaria n.º 68/2015

de 22 de dezembro

Cabo Verde, enquanto país pequeno, insular e arquipelágico, agravado pelas suas vulnerabilidades económica e ambiental, exige estratégias adequadas de gestão dos seus recursos naturais. É nesta linha de preocupações que Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Diversidade Biológica em 1995 e em 1999 elaborou a Estratégia Nacional e Plano de Acção sobre a Biodiversidade.

Em 2003, foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, sobre o regime jurídico de espaços naturais, que cria 47 áreas protegidas, com 6 categorias: Parque Nacional, Parque Natural, Reservas Naturais, Paisagem Protegida, Monumento Natural e Sítios de Interesse Científico. A criação de uma Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do Decreto-Lei 3/2003, de 24 de Fevereiro, constituiu o instrumento político fundamental no que respeita à preservação de paisagens naturais, conservação e manutenção de recursos e processos naturais, conservação de espécies e habitats, sendo fonte geradora de desenvolvimento equilibrado, que reduza pobreza e melhore a qualidade de vida das populações residentes, utilizadoras ou adjacentes às Áreas Protegidas.

Com a protecção legal desses espaços naturais, garantida pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, impõe-se a necessidade de serem elaborados os respectivos instrumentos de gestão, que são fundamentais para uma gestão dos recursos naturais e culturais de acordo com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O Decreto-Lei n.º 3/2003, determina os diferentes regimes e figuras de protecção, criando os princípios e os instrumentos de gestão territorial, que deverão conter as medidas necessárias à garantia de conservação da